

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01200/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**) - Prefeito
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**) - Prefeito
CONTADOR: Fabiano de Lima (CPF: ***.529.462-**)
CONTROLADOR: Vanilda Monteiro Gomes (CPF: ***.932.812-**)
VRF: R\$53.880.074,28¹
RELATOR: Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2023.

2. Após a instrução preliminar (ID 1595194), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável, sendo a proposta acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00102/24-GABEOS – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1595576).

3. Devidamente notificado, em ato contínuo, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou suas razões de justificativas tempestivamente (IDs 1614670 a 1614685, em anexo) e assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

4. Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172 -**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste,

¹ Receita arrecadada total.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

exercício de 2023, considerando a documentação apresentada, passamos à análise dos esclarecimentos pelo responsável.

A1. Inconsistência das informações contábeis

2.1.1 Situação encontrada

5. Com objetivo de avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos na data de fechamento do balanço realizamos a circularização junto às agências bancárias Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Sicoob e CredSis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações com os dados do balancete dez/23 e, realizados os testes, identificamos as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de **R\$ 1.237.703,51** entre os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo registrado no balancete de dezembro/2023 e o apurado pela equipe de auditoria, conforme exposto a seguir:

Tabela. Confirmação do saldo de investimentos a curto prazo

| Fonte da informação | Descrição | Valor |
|---------------------|--|---------------------|
| Balancete | Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo | 1.237.703,51 |
| Papel de Trabalho | Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo | 0,00 |
| Distorção | | 1.237.703,51 |

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Papel de trabalho – Avaliação dos investimentos (ID 1595177).

b) Divergência no valor de **R\$ 32.907.627,25** entre os investimentos e aplicações temporárias a longo prazo registrado no balancete de dezembro/2023 e o apurado pela equipe de auditoria, conforme exposto a seguir:

Tabela. Confirmação do saldo de investimentos a longo prazo

| Fonte da informação | Descrição | Valor |
|--------------------------------|--|----------------------|
| Balancete | Investimentos e aplicações temporárias a longo prazo | 0,00 |
| Papel de Trabalho Fiscalização | Investimentos e aplicações temporárias a longo prazo | 32.907.627,25 |
| Distorção | | 32.907.627,25 |

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Papel de trabalho – Avaliação dos investimentos (ID 1595177).

c) Divergência no valor de **R\$ 210.918,14** entre saldo dos bens móveis registrado no balancete de dezembro/2023, conforme exposto a seguir:

Tabela. Saldo dos Bens Móveis

| Balancete de Verificação | | Inventário de Bens Móveis | |
|---|----------------------|--|----------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Saldo da conta Bens Móveis no balancete | 20.241.191,12 | Valor total do inventário bens móveis (consolidado): | 20.030.272,98 |
| Distorção: | | | 210.918,14 |

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Inventário de Bens Móveis 2023 (ID 1594826).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.2 Esclarecimentos apresentados:

6. Quanto às inconsistências apuradas nas letras “a” e “b” acima, referente aos registros contábeis dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo (R\$ 1.237.703,51) e longo prazo (R\$ 32.907.627,25), a administração municipal informa (p. 2, ID 1614670) que os valores apontados pela equipe técnica se tratam apenas de divergências na escrituração de conta contábil e em que pese tal situação é possível interpretação quanto à correta informação.

7. Relata que os valores, as aplicações, resgates e investimentos são submetidos ao Comitê de Investimento do Instituto de Previdência em conformidade com a legislação pertinente (Resolução CMN nº 4.923/21 e Portaria MTP nº 1.467/22 e outras) e seguindo as orientações destes normativos quanto aos lançamentos contábeis.

8. Relata que no referido achado o Corpo Técnico cingiu-se tão somente quanto à escrituração da contabilidade e as regras que serão ajustadas/corrigidas dentro do exercício de 2024, com aprovação pelo Comitê de Investimento, justificando que não se trata de irregularidade insanável passível de desaprovação dos atos e da administração do município, bem como não compromete a lisura com a coisa pública.

9. Por sua vez, no que toca o achado contido na letra “c” referente à divergência anotada no valor de R\$ 210.918,14 entre saldo dos bens móveis registrado no balancete de dezembro/2023 e no inventário do exercício de 2023, esclarece que o valor apontado se refere aos dados coletados no dia 16/01/2024, antes do efetivo fechamento dos lançamentos de encerramento do exercício, esclarecendo que, ao analisar o balancete de verificação, em anexo ao processo de prestação de contas (ID1594817), os referidos lançamentos estão evidenciados conforme demonstrado na imagem abaixo:

Imagem. Saldo bens móveis apresentado na justificativa

| | | |
|--|--|----------------------|
| 123110000000000 | Bens Móveis – Consolidação | 25.553.908,42 |
| 123800000000000 | Depreciação Acumulada | -5.444.575,32 |
| | | 20.109.333,10 |
| Valor total do inventário bens móveis (consolidado) | | 20.030.272,98 |
| Distorção: | | 79.060,12 |
| | | |
| 365119900000000 | Outras Desincorporações de Ativos | 79.060,12 |

Fonte. Justificativa apresentadas (ID 1614670)

2.1.3 Análise dos esclarecimentos:

10. Pertinente às inconsistências apuradas nas letras “a” e “b” acima, referente as divergências entre o valor apurado nos extratos e conciliações e o valor registrado no balancete de verificação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

dezembro/2023 dos investimentos e aplicações temporárias a curto prazo (R\$ 1.237.703,51) e longo prazo (R\$ 32.907.627,25), a administração municipal não apresenta justificativas para contradizer os achados na medida em que o corrobora ao afirmar que “se tratam apenas de divergências na escrituração de conta contábil e em que pese tal situação é possível interpretação quanto à correta informação” e que a “situação será corrigida dentro do exercício de 2024 com a aprovação do Comitê de Investimentos” do RPPS.

11. Ressaltamos também que a contabilidade segue normas próprias e independentes de escrituração contábil, não necessitando de aprovação de nenhum comitê no âmbito municipal, portanto as justificativas não merecem prosperar, com isso os itens “a” e “b” do achado A1 deve ser mantido.

12. Quanto à inconsistência entre o valor dos bens móveis registrado no balancete de verificação de dezembro/2023 e o evidenciado no inventário do exercício, como se observa nas justificativas apresentadas, a administração municipal informa que a divergência é de apenas R\$79.060,12.

13. Em análise a memória de cálculo apresentada pela administração, entendemos que a justificativa merece ser acolhida, uma vez que o balancete apresenta o seguinte saldo:

Imagem. Saldo bens móveis balancete de verificação

| | | | | | | |
|-----------------|--|---|----------------|------------|------------|----------------|
| 12311000000000 | 00 BENS MOVEIS- CONSOLIDAÇÃO | - | 25.443.228,42 | 631.680,00 | 521.000,00 | 25.553.908,42 |
| 123810100000000 | 00 (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS | - | (5.339.717,30) | 0,00 | 104.858,02 | (5.444.575,32) |

Fonte: Balancete de verificação (ID1594817).

14. Refazendo os cálculos^[2] verificamos que a divergência é de fato o valor apresentado pela administração municipal, portanto, a referida justificativa deve ser acolhida.

15. Considerando que o valor é irrelevante situando-se abaixo do Limite de Distorções Acumuladas (LAD), entende-se que este item do achado pode ser desconsiderado sobretudo por não se tratar de distorção materialmente significativa e generalizada e por não impactar o Balanço Geral do Município (BGM).

2.1.4 Conclusão

16. Diante do exposto, concluímos que a justificativas apresentada pelo jurisdicionado não pode ser considerada adequada e suficiente para descaracterizar integralmente a situação encontrada e com isso o achado deve ser mantido com o devido ajuste, com a manutenção das divergências apuradas nas letras “a” e “b” e exclusão da letra “c” do Achado A1.

² Memória de cálculo: [(R\$ 25.553.908,42) – 5.444.575,32) = (20.109.333,10)] – [20.030.272,98] = **79.060,12**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A2. Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023

2.2.1 Situação encontrada:

17. Com objetivo de verificar se o valor da amortização estabelecido em lei municipal correspondia ao valor registrado no balancete de verificação em 31.12.2023, foi solicitada a Lei de Amortização do Déficit Atuarial e o balancete de verificação consolidado de dezembro de 2023 para análise. Com base nos procedimentos executados, constatamos uma divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Créditos para Amortização do Déficit Atuarial

| Balancete de Verificação | | Lei de Amortização do Déficit | |
|--|---------------|-------------------------------|---------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no balancete: | 26.667.091,83 | Valor estabelecido em lei: | 24.888.529,18 |

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1594834).

2.2.2 Esclarecimentos apresentados:

18. Em seus esclarecimentos (p. 3/5 ID 1614670 em anexo), a administração municipal destaca que a Lei Federal de nº 9.717/1998³ exige dos entes que seja realizado a avaliação atuarial e seu registro em cada balanço patrimonial com o finco de evidenciar a correta situação matemática de futura concessão de benefício, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

19. Cita também a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência MTP Nº 1.467/2022, versando sobre a obrigatoriedade do correto registro atuarial, nos termos do artigo 26, inciso VI, *in verbis*:

Art. 26 - Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações

³ Lei que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

20. Relata que a contabilidade se atentou a evidenciar com o laudo atuarial mais recente, conforme exige a supracitada norma, com o cumprimento de toda uma legislação previdenciária regulamentadora do Regime Previdenciário Próprio, apresentando a cópia da avaliação atuarial que foi utilizada como documento hábil para os registros contábeis pertinentes.

21. Alega que fica claro que os gestores municipais cumpriram com o regulamento do RPPS municipal evidenciado de forma cristalina e transparente nas peças constantes da prestação de contas a situação das previsões matemáticas, não havendo assim divergências em suas peças contábeis.

22. Com isso conclui a administração municipal que, inobstante a constatação deste achado, a justificativa apresentada demonstra que o defendente buscou sanear a situação encontrada, razão pela qual solicita o acolhimento da justificativa e afastada a impropriedade, acrescentado que não houve o cometimento de irregularidade grave a ensejar dano ao erário ou qualquer ato doloso, razão pela qual reitera para seja afastada eventual responsabilização.

2.2.3 Análise dos esclarecimentos:

23. Em sua manifestação, a administração municipal em resumo justifica que os registros contábeis do valor do déficit atuarial basearam-se nas normas vigentes aplicáveis aos RPPS, informando que os cálculos foram subsidiados na Avaliação Atuarial 2024 do IPSNH (Ano base 2023) promovendo com isso a juntada da referida peça técnica (ID 1614671) e com isso solicita o afastamento do referido achado.

24. Em que pese a administração municipal ter citado as referidas normas vigentes (Lei Federal de nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022) ressaltamos que o jurisdicionado não enviou a norma municipal atualizada para equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial (ID 1614671), com efeito propõe-se que a justificativa apresentada não seja acolhida.

25. Como reportado no supracitado achado foi apurada uma divergência entre o déficit atuarial do RPPS registrado no balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817); Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1594834), conforme demonstrado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Déficit atuarial balancete de verificação

| | | | | | | | | |
|-----------------|----|--|---|---|-------------------|------|---------------|-------------------|
| 121120698000000 | 00 | OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS | P | P | 26.667.091,83 D | 0,00 | 0,00 | 26.667.091,83 D |
| 121120698000000 | 04 | OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PARCELADOS | P | P | 26.667.091,83 D | 0,00 | 0,00 | 26.667.091,83 D |
| 221429900000000 | 00 | OUTROS ENCARGOS SOCIAIS | P | P | (26.667.091,83) C | 0,00 | 0,00 | (26.667.091,83) C |
| 221429900000000 | 01 | OUTROS ENCARGOS SOCIAIS | P | P | (26.667.091,83) C | 0,00 | 0,00 | (26.667.091,83) C |
| 227210199000000 | 00 | (-) OUTRAS DEDUÇÕES | P | P | 26.667.091,83 D | 0,00 | 26.667.091,83 | 0,00 D |
| 227210199000000 | 04 | (-) OUTRAS DEDUÇÕES | P | P | 26.667.091,83 D | 0,00 | 26.667.091,83 | 0,00 D |

Fonte: Balancete de verificação consolidado dezembro/2023 (ID 1594817).

Imagem. Equacionamento do Déficit atuarial conforme a Lei Municipal n. 1586/2023

Secretaria de Gabinete
Certificamos que o presente documento foi publicado no mural desta prefeitura municipal em 31 / 10 / 23



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Reg. 1000
TCE-RO

Rubens Cheregatto
Secretário de Gabinete
Novo Horizonte do Oeste-RO

TABELA I
ANEXO I - Plano de amortização - Equacionamento do déficit atuarial

| n | Ano | Base Cálculo | Percentual | (-) Pagamento | Saldo Inicial | Juros | Saldo Final |
|---|------|---------------|------------|---------------|---------------|--------------|---------------|
| 1 | 2023 | 11.172.507,52 | 7,83% | 874.807,34 | 24.557.560,31 | 1.205.776,21 | 24.888.529,18 |

Fonte: Lei Municipal n. 1586/2023 (ID 1594834).

26. Como registrado na Avaliação Atuarial 2024 do IPSNH (p.51 do ID 1614671), o resultado atuarial é evidenciado pelo confronto do total dos ativos do plano, de R\$ 40.432.055,30, mais o valor da compensação financeira de R\$ 5.758.304,09, menos o total das provisões matemáticas, de R\$ 72.790.487,02, calculadas pelo método prospectivo de precificação.

27. Desse modo, o Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste encontra-se em situação **atuarial deficitária de R\$ - 26.600.127,62**, indicando que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas, em valor presente na data focal da avaliação.

28. Embora a administração municipal tenha justificado que o registro contábil referente ao valor do déficit atuarial baseou-se nas normas vigentes aplicáveis aos RPPS, mas verificamos que o referido o valor calculado acima também não concilia com o valor aprovado em lei nem com o registrado no balancete de verificação de dez/2023 conforme imagem demonstrada acima.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

29. Com efeito, a justificativa não merece ser acolhida devendo assim permanecer integralmente o achado, pois não foi comprovado que ocorreu a atualização por intermédio de nova lei o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial com data focal de dezembro/2023.

2.2.4 Conclusão

30. Diante do exposto, concluímos que a justificativa apresentada pela administração municipal não pode ser considerada adequada e suficiente para descaracterizar a situação encontrada e com isso o achado deve ser mantido.

A.3 Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais

2.3.1 Situação encontrada

31. Foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

- a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;
- b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

2.3.2 Esclarecimentos apresentados:

32. A administração municipal justifica (p. 5/6 ID 1614670) que no momento que foi apresentado o questionário sobre as provisões de ações judiciais não havia em âmbito municipal regulamentação legal que tratava do procedimento de “metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais”.

33. Esclarece que o Poder Executivo municipal também desconhecia de tal imposição pelo TCE/RO, eis que até a data do procedimento executado na fiscalização não havia sido questionado o referido levantamento justificando que a contabilidade já procedia ao registro das provisões judiciais para pagamentos de Precatórios e RPVs, crendo que este procedimento supria o registro contábil de ordens de pagamentos judiciais.

34. Inobstante ao alegado, a administração municipal informa que por intermédio do Decreto Municipal n. 141/2024 (em anexo) já estabeleceu os procedimentos para o registro contábil das provisões de ações judiciais e que, com base no referido normativo, a área contábil passará a lançar os registros das provisões de ações judiciais, informando com isso que o achado se encontra saneado com o referido decreto.

35. Com isso solicita o acolhimento da justificativa para o saneamento da irregularidade e a isenção de responsabilidade, afirmando que, apesar da situação detectada, não houve o cometimento de irregularidade grave a ensejar dano ao erário ou qualquer ato doloso por parte da administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3.3 Análise dos esclarecimentos:

36. Como observado nos esclarecimentos a administração municipal não discordou do referido apontamento, pelo contrário, o achado foi corroborado quando se observa a afirmação do próprio jurisdicionado que não havia sequer norma sobre o registro das provisões judiciais, resultando na elaboração do Decreto Municipal n. 141/2024 (ID 1614672), dispondo sobre os procedimentos para o registro das provisões das ações judiciais que o município figura no polo passivo. Ressaltamos que o referido ato normativo não tem o condão de elidir falhas de escrituração no passivo da entidade, cuja rotina da administração sequer permite estimar com precisão as obrigações decorrentes de ações judiciais em curso.

37. Neste sentido já houve manifestação do TCU⁴ que o registro contábil indevido da reavaliação do saldo de provisões em exercício financeiro posterior ao da competência do fato gerador resultou na superavaliação do saldo da conta contábil de provisão no final do exercício, impactando os saldos iniciais da conta 2.2.7.9.1.04.00 (Provisão para Perdas Administrativas e Judiciais) para o exercício financeiro seguinte.

38. Com efeito, a referida regulamentação e contabilização posterior não pode ser considerada evidência suficiente e apropriada para afastar o achado sobretudo por não ter sido comprovado junto aos esclarecimentos prestados e documentos apresentados que de fato o município teria contabilizado as referidas provisões no exercício em análise e evidenciado tais obrigações no balanço geral, em observância as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

2.3.4 Conclusão

39. Face ao exposto, conclui-se que a justificativa e documentos apresentados pela administração municipal não podem ser considerados adequados e suficientes para descaracterizar a situação encontrada e com isso o achado deve ser mantido.

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20

2.4.1 Situação encontrada:

40. Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2023, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

⁴ ACÓRDÃO 1056/2024 – PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 008.777/2023-3; Data da sessão 29/05/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
 COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

41. Após os testes executados, foi constatada uma divergência de R\$ 13.015.367,20 entre o valor das Provisões a Previdenciárias de Longo Prazo registradas no Balanço Patrimonial e o valor calculado no Relatório de Avaliação Atuarial, conforme aponta a tabela a seguir:

Tabela. Confirmação do Saldo de Provisões previdenciárias

| Balancete de Verificação | | Relatório de Avaliação Atuarial | |
|---|----------------------|---|----------------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Provisão Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo BP | 67.032.182,93 | Valor apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/23: | 80.047.550,13 |
| Resultado da Avaliação: Distorção | | Distorção: -13.015.367,20 | |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1570528); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2023 (ID 1570536, pág. 486).

2.4.2 Esclarecimentos apresentados:

42. A administração municipal esclarece (p. 6/7, ID 1614670) que os campos da avaliação atuarial se encontram sem os valores apontados, razão pela qual se manteve os valores sem lançamento naquelas contas contábeis, justificando que será solicitado do atuário responsável esclarecimentos acerca dos campos sem valores.

43. Frisa que os dados dos campos sem valores na Provisão Matemática estão na Avaliação Atuarial que foi entregue em data posterior e que a situação já foi devidamente sanada no exercício de 2024 pelo setor de contabilidade.

44. Destaca que a gestão se atentou as informações prestadas e realizou os lançamentos contábeis necessários à época para escritura dos atos e fatos pertinentes da entidade com o fulcro na melhor transparência da gestão da coisa pública, não ficando evidenciado dolo no desempenho de suas atividades.

45. Conclui alegando que, inobstante a constatação deste achado, a justificativa apresentada demonstra que o defendente buscou sanear a situação detectada, razão pela qual, reitera pelo acolhimento da justificativa com o saneamento da irregularidade e a isenção de responsabilidade,

46. Relata que não houve o cometimento de irregularidade grave a ensejar dano ao erário ou qualquer ato doloso, pugnando pelo acolhimento da justificativa apresentada e requerendo ao final o afastamento deste item e de eventual responsabilidade.

47. Justifica que os lançamentos contábeis foram realizados conforme relatório das provisões matemáticas apresentadas conforme imagem a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Saldo Provisões Matemáticas apresentado na justificativa

| Reservas Matemáticas em 31/12/2023 | | Reservas Matemáticas - Novo Horizonte do Oeste | Base de dados em 31/12/2023 |
|------------------------------------|--|---|-----------------------------|
| PLANO DE CONTAS | | | |
| 1.2.1.1.2.08.00 | Créditos para Amortização de Deficit Atuarial - Fundo em Capitalização - INTRA OFSS | | R\$ 29.148.142,97 |
| 1.2.1.1.2.08.01 | Valor Atual dos Aportes para Cobertura do Deficit Atuarial | | R\$ 0,00 |
| 1.2.1.1.2.08.02 | Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Deficit Atuarial | | R\$ 29.148.142,97 |
| 1.2.1.1.2.08.03 | Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei Para Cobertura do Deficit Atuarial | | R\$ 0,00 |
| 1.2.1.1.2.08.99 | Outros Créditos do RPPS para Amortizar Deficit Atuarial | | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.0.00.00 | Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo | | R\$ 80.047.550,13 |
| 2.2.7.2.1.00.00 | Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação | | R\$ 80.047.550,13 |
| 2.2.7.2.1.01.00 | Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos | | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.01 | Patrimonial | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.02 | Patrimonial | (-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.03 | Patrimonial | (-) Contribuições do Aposentado para o Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.04 | Patrimonial | (-) Contribuição do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.05 | Patrimonial | (-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.07 | Patrimonial | (-) Cobertura de Insuficiência Financeira | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.01.99 | Patrimonial | (-) Outras Deduções | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.00 | Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder | | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.01 | Patrimonial | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.02 | Patrimonial | (-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.03 | Patrimonial | (-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.04 | Patrimonial | (-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPPS | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.06 | Patrimonial | (-) Cobertura de Insuficiência Financeira | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.02.99 | Patrimonial | (-) Outras Deduções | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.03.00 | Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos | | R\$ 12.328.890,28 |

Fonte: Imagem extraída da justificativa apresentada p. 6 do ID 1614670.

2.4.3 Análise dos esclarecimentos:

48. Verifica-se que a administração municipal não apresenta argumentos que possam contradizer a situação detectada, pelo contrário, confirma o referido achado ao informar que a divergência verificada no saldo das Provisões Matemáticas teria sido sanada no exercício de 2024 pelo setor de contabilidade.

49. Mesmo reavaliando o balancete de verificação do exercício de 2024 (ID 1594817) e Balanço Patrimonial (ID 1570528) constatamos que o achado deve ser mantido, pois verificamos que foi com base nos dados da avaliação atuarial (ID 1614671), na qual contém os mesmos valores da imagem apresentada pela administração na justificativa, que o cálculo foi efetuado pelo Corpo Técnico.

50. Registre-se, por oportuno, que a divergência teve origem no registro contábil equivocando do valor das provisões de benefícios a conceder no balanço patrimonial que não concilia com aqueles informados no balancete e na avaliação atuarial, conforme demonstrado nas imagens parciais dos referidos demonstrativos a seguir.

Imagem. Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo balancete

| | | | | | | | |
|-----------------------|----|---|---|-----------------|----------------|----------------|-----------------|
| 2272000000000000 | 00 | PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO | - | (42.804.568,92) | 143.128.470,29 | 180.371.451,50 | (80.047.550,13) |
| CAPITALIZAÇÃO DO RPPS | | | | | | | |
| 2272104000000000 | 00 | FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER | - | (59.475.454,23) | 128.913.735,89 | 137.156.941,51 | (67.718.659,85) |
| 2272104000000000 | 01 | FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER | - | 0,00 | 127.786.953,15 | 127.786.953,15 | 0,00 |
| 2272104000000000 | 04 | FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER | - | (59.475.454,23) | 1.126.782,74 | 9.369.988,36 | (67.718.659,85) |

Fonte: Balancete de verificação do exercício de 2024 (ID 1594817).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo e benefícios a conceder avaliação atuarial

| 2.2.7.2.1.04.00 | | Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder | R\$ 67.718.659,85 |
|-----------------|-------------|---|--------------------|
| 2.2.7.2.1.04.01 | Patrimonial | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS | R\$ 97.752.806,50 |
| 2.2.7.2.1.04.02 | Patrimonial | (-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS | -R\$ 12.531.479,92 |
| 2.2.7.2.1.04.03 | Patrimonial | (-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS | -R\$ 12.531.479,92 |
| 2.2.7.2.1.04.04 | Patrimonial | (-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS | -R\$ 4.971.186,81 |
| 2.2.7.2.1.04.06 | Patrimonial | (-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização | R\$ 0,00 |
| 2.2.7.2.1.04.99 | Patrimonial | (-) Outras Deduções | R\$ 0,00 |

Fonte: Avaliação atuarial (ID 1614671).

Imagem. Provisões a Longo Prazo Balanço Patrimonial

| | | |
|---|---|----------------------|
| PROVISÕES A LONGO PRAZO | | 96.180.325,90 |
| PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO | | 67.032.182,93 |
| FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS | P | 0,00 |
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS | P | 12.328.890,28 |
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER | P | 54.703.292,65 |
| OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO | | 29.148.142,97 |
| OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO - INTRA OFSS | P | 29.148.142,97 |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1570528).

51. Como se vê acima, houve um erro no registro contábil no valor das *provisões matemáticas de benefícios a conceder*, assim o achado não deve ser afastado, pois comparando o valor das provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço patrimonial e no balancete de verificação, com o valor calculado na avaliação atuarial, constata-se a seguinte divergência:

Tabela. Provisões matemáticas de benefícios a conceder

| Demonstrativo | Valor (R\$) |
|---|-----------------------|
| Balanço Patrimonial | 54.703.292,65 |
| Avaliação Atuarial e Balancete de Verificação | 67.718.659,85 |
| Divergência | -13.015.367,20 |

Fonte: Análise técnica.

52. Como demonstrado acima as provisões a longo prazo evidenciada no balanço patrimonial (ID 1570528) apresenta exatamente uma subavaliação no valor de R\$ 13.015.367,20 se comparada com os cálculos da avaliação atuarial (ID 1614671), razão pela qual o achado deve ser mantido nos seus exatos termos.

2.4.4 Conclusão

53. Com efeito, conclui-se que a justificativa apresentada pela administração municipal não pode ser considerada suficiente para descaracterizar a situação encontrada e com isso o achado deve permanecer.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

2.5.1 Situação encontrada:

54. Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º quadrimestre (ID 1570532), considerando o demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração (ID 1570533).

55. Com base nos procedimentos e testes executados, verifica-se que, contrariando as disposições da LRF, foi identificada a insuficiência financeira, por fonte de recursos livres e vinculados, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$1.075.020,14, conforme resumo a seguir:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa após considerar os recursos empenhados ainda não repassados

| Fonte | Descrição da fonte com disponibilidade negativa | Disponibilidade apurada após a inscrição de restos a pagar | Valor dos recursos de convênios comprovados agregados por fonte | Resultado da disponibilidade apurada após auditoria |
|--------------|---|--|---|---|
| 1.500 | Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente) | -775.601,31 | | -775.601,31 |
| 1.540 | Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Exerc.Corrente) | -225.853,42 | | -225.853,42 |
| 1.569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE (Exerc.Corrente) | -2.426.148,19 | 2.495.048,07 | 68.899,88 |
| 1.575 | Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação (Exerc.Corrente) | -15.126,52 | | -15.126,52 |
| 1.621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (Exerc.Corrente) | -3.210,54 | | -3.210,54 |
| 1.861 | Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais (Exerc.Corrente) | -5.830,18 | | -5.830,18 |
| 1.869 | Outros Recursos Extraorçamentários (Exerc.Corrente) | -49.398,17 | | -49.398,17 |
| Total | | - 3.501.168,33 | 2.495.048,07 | -1.075.020,14 |

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532); Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

2.5.2 Esclarecimentos apresentados:

56. Em sua justificativa a administração municipal (p. 7/13 do ID1614670) relata que durante o exercício financeiro de uma gestão municipal podem ocorrer eventos extraordinários (força maior/fato atípico) que comprometam ou dificultam a regularidade e equilíbrio das contas públicas, do qual o gestor não possui culpa.

57. Justifica que no caso ocorrem eventos extraordinários que comprometeram o equilíbrio das contas públicas, como a queda da arrecadação e aporte de recursos do orçamento próprio para aplicação e complementação nas despesas com FUNDEB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

58. Nesse sentido, cita como a jurisprudência desta Corte de Conta, a exemplo das contas do exercício de 2017 e 2018, em que foi reconhecida a dificuldade enfrentada no Município decorrente da queda de arrecadação do FPM, citando trechos das ementas do Acórdão APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18 e Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19, conforme abaixo transcrito:

Acórdão APL-TC 00552/18 referente ao processo 01790/18

EXERCÍCIO 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REDUÇÃO DOS REPASSES DO FPM. FATO ATÍPICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA PGM. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. (...) 2. A insuficiência financeira verificada ao final do exercício resultante da redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, considerado in casu, fato atípico, contribui para a insuficiência financeira no exercício, sendo suficiente para que as Contas recebam Parecer Prévio Regular com Ressalvas, evidenciando-se nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (...);

Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao processo 01157/19

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos falhas de natureza formal, não resultando em danos ao erário. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 245 c/c art. 496 do Regimento Interno).

2. Insuficiência financeira mitigada pela adoção de medidas eficazes para recondução do equilíbrio fiscal não tem o condão de macular as contas apresentadas pela Administração Municipal.

3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes às divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC00375/16).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados. (...) Na análise realizada nos documentos que compõem às presentes contas, assim como naqueles apresentados em sede de contraditório e da ampla defesa, é fácil verificar que a **insuficiência financeira apurada (R\$154.085,62), referente a fonte de recursos “Recursos não Vinculados”, decorreu, especificamente, em virtude da redução dos recursos – FPM no exercício anterior (2017), senão vejamos: Rebuscando os autos nº 01790/18 (Prestação de Contas, exercício 2017)** constata-se uma insuficiência financeira apurada de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), que foi mitigada em decorrência de uma redução populacional na ordem de 115 (cento e quinze) habitantes, o que influenciou de forma direta o índice de participação da municipalidade, o qual, até o exercício de 2016 era de 0.8 (coeficiente) e que passou para 0.6 (coeficiente) no exercício de 2017, o que impactou de forma brusca o valor dos repasses do FPM à municipalidade. **Observa-se dos presentes autos que a insuficiência financeira foi herdada na gestão de 2018, entretanto, no decurso do exercício, o gestor adotou medidas necessárias para a redução da insuficiência**, de forma que saiu do montante de R\$1.553.521,65 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) para o valor de R\$154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), reduzindo a insuficiência em R\$1.399.436,03 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos), equivalente a 90,08%. Diante disso, **utilizando-me do Princípio da Razoabilidade**, alinhado ao posicionamento técnico e ministerial, ao considerar que **as medidas adotadas pela Administração Municipal demonstram esforço razoável** com vistas a redução da insuficiência inicial apresentada em 90,08%. (os grifos constam do original)

59. Relata que no exercício de 2023 também houve queda de arrecadação de fontes de recursos substancial na Cota-parte de ICMS que contribuíram para o “desequilíbrio das contas públicas”, em face da perda de receita provocada pela redução do ICMS incidente sobre combustíveis ocorrida no ano de 2023, decorrente da Lei Complementar Federal n. 194/2022, cujos efeitos financeiros para os municípios iniciou no ano de 2023, conforme publicado e anunciado a nível nacional, impactando diretamente as contas municipais, esclarecendo que este recurso constitui fonte de receita substancial e sua redução ao ente municipal prejudicou severamente o equilíbrio das contas públicas, assim como o planejamento do orçamento municipal como todo.

60. Justifica também que, além deste fato, o município teve que utilizar dos recursos próprios para aplicação e complementação nos gastos com FUNDEB durante o exercício de 2023, fato este também que comprometeu o equilíbrio das contas públicas do orçamento próprio do Município. Isso porque, os recursos federais do FUNDEB não fazem frente à totalidade das despesas com FUNDEB do Município, cabendo ao ente fazer a complementação das despesas.

61. Ainda esclarece que no exercício de 2023 os repasses federais do FUNDEB totalizaram o valor de R\$ 5.402.624,37, enquanto que as despesas com o FUNDEB em 2023 totalizaram o valor de R\$ 6.475.527,89 alegando que foi injetado do orçamento próprio do Município o valor total de R\$ 1.072.903,52 (R\$ 5.402.624,37-6.475.527,89) para cobrir as despesas do FUNDEB, pois somente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

com os recursos provenientes do FUNDEB (União) não foi possível arcar com a totalidade de suas despesas, tendo o município anualmente usar de seu recurso próprio para complementar o FUNDEB.

62. Destaca que em 2023, as despesas do FUNDEB tiveram aumento substancial, em razão da imposição legal pela Portaria N° 17, de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação, para o piso da educação, através da Lei Municipal n. 1549/2023, onde foi concedido reajuste, no percentual de 14,95% à categoria de professores, bem como em razão de determinações judiciais, para implementação de adicionais/gratificações à servidores da educação, conforme sentenças judiciais, fatores estes que contribuiram também para o aporte do orçamento próprio e conseqüentemente ao comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

63. Justifica que o aporte de recurso próprios para complementação nas despesas do FUNDEB contribuiu também para o desequilíbrio das contas públicas, uma vez que ao utilizar os recursos do orçamento próprio para complementação das despesas do FUNDEB o Município deixa de aplicar em outras despesas de caráter obrigatória e continua fragilizando dessa forma todo o seu orçamento e o planejamento. Em situações como essa, o Município tem que proceder com cautela e proceder com ponderação entre demandas obrigatórias, sem que prejudique determinada área de maior relevância na análise dos gastos públicos.

64. Destaca que outro ponto relevante na apreciação da presente justificativa, é que as fontes de recursos avaliadas na auditoria, em sua maioria, foram devidamente regularizadas até 31/03/2024, conforme demonstrativos retirados do sistema de contabilidade, de acordo com as imagens a seguir:

RESTOS - TODOS - SITUAÇÃO 31/03/2024

| Data | Num | Tipo | Nome | Inscrição Inicial | | Liq Exercício | Pago | Anulado | Saldo a Pagar | | A Pagar |
|------|-----|-------|--|-------------------|------------|---------------|------------|---------|---------------|------------|--------------|
| | | | | Não Process. | Processado | | | | Não Process. | Processado | |
| | | 1.500 | Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc. Corrente) | 138.184,94 | 823.227,19 | 48.511,78 | 868.378,18 | 0,00 | 90.797,78 | 8.230,17 | 105.033,95 |
| | | 1.540 | Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Exerc. Corrente) | 0,00 | 318.338,83 | 0,00 | 314.872,26 | 0,00 | 0,00 | 1.383,57 | 1.383,57 |
| | | 1.569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE (Exerc. Corrente) | 2.495.046,08 | 0,00 | 301.485,58 | 301.485,58 | 0,00 | 2.193.562,49 | 0,00 | 2.193.562,49 |
| | | 1.575 | Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação (Exerc. Corrente) | 0,00 | 15.128,52 | 0,00 | 15.128,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Justificativa apresentada p. 11 do ID 1614670.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

 AV. ELZA VIEIRA LOPES, 4803
 63762009/0001-50 Exercício: 2024

CONSOLIDADO
EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 31.03.2024

Página 1

| DISPONIBILIDADE COMPROMETIDA | | DISPONÍVEL | SALDO EXTRA | | RESTOS A PAGAR | | EMP DO EXERCÍCIO | | SUFICIÊNCIA/ INSUFICIÊNCIA |
|------------------------------|-------|------------|-------------|------------|----------------|-----------|------------------|------------|----------------------------|
| | | | ATIVO | PASSIVO | PROCESSADO | NÃO PROC. | LIQUIDADO | À LIQUIDAR | |
| Fonte STN | 1.621 | 724,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 724,22 |
| Fonte STN | 1.861 | 150,61 | 0,00 | 5.980,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -5.830,18 |
| Fonte STN | 1.869 | 479.843,75 | 178.333,07 | 658.807,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -630,27 |
| Total: | | 480.718,58 | 178.333,07 | 664.787,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -5.736,23 |

Fonte: Justificativa apresentada p. 11 do ID 1614670.

65. Informa com isso que as fontes de recursos n. 1.500, 1.540, 1569, 1575, e 1621 citadas no relatório técnico do TCE, se encontram pagas até 31/03/2024, não havendo insuficiência destas contas já nesse exercício e, por sua vez, apenas as fontes de recursos n. 1.861 e 1.869 que se encontram com insuficiência, mas com valores irrisórios. Ou seja, a “insuficiência financeira” demonstrada nas fontes de recursos pelo relatório onde apresenta o valor total em negativo de - R\$ 1.075.020,14, foram regularizadas em sua maioria no exercício de 2024, o que demonstra que a gestão municipal somou esforços para regularizar referidas contas municipais.

66. Ao final destaca que embora tenha sido registrado a “insuficiência financeira para cobertura de obrigações” pelas fontes de recursos analisadas até 31/12/2023, não houve de fato “dano ao erário ou prejuízo financeiro às contas municipais”, isso porque referidos saldos negativos foram regularizados em sua maioria até 31/03/2024 pela gestão municipal.

67. Acrescenta que as obrigações legais referentes à aplicação mínima da educação e saúde foram devidamente cumpridas pelo Município, demonstrando seu compromisso na aplicação correta dos gastos públicos e que a gestão municipal, ano após ano, vem somando todos os esforços para cumprimento de suas obrigações legais, e ainda para buscar o aumento de arrecadação, conforme se verifica do comparativo entre os anos de 2022 a 2023, cujos dados foram retirados do sistema de contabilidade, conforme imagem a seguir:

| DESCRIÇÃO | EXERCÍCIO 2022 | EXERCÍCIO 2023 | RESULTADO |
|------------------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| Receitas Arrecadadas | R\$ 47.616.591,22 | R\$ 53.880.074,28 | Aumento de Receitas |
| Resultado Orçamentário | -R\$ 1.547.345,47 | R\$ 9.735.786,40 | Superavitário |
| Meta de Arrecadação (%) | 86,65% | 105,79% | Superação |
| Cobrança Dívida Ativa (%) | 34,91 % | 36,56 % | Esforço |
| Inscrição dos Restos a Pagar | R\$ 8.233.456,73 | R\$ 2.256.567,06 | Redução |
| Resultado Patrimonial (%) | D 3,47 | S 0,18 | Superavitário |
| Endividamento Geral (%) | 20,17% | 14,62% | Diminuição |
| MDE (Mínimo 25%) | 29,41% | 32,54% | Aplicação |
| FUNDEB (Mínimo 70%) | 101,13% | 92,66% | Aplicação |
| Saúde (Mínimo 15%) | 22,46% | 24,71% | Aplicação |

Fonte: Justificativa apresentada p. 12 do ID 1614670

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

68. Ao final, solicita que considerando o Princípio da Razoabilidade e os esforços somados pela gestão municipal para regularizar a insuficiência financeira, seja acolhida a presente justificativa.

2.5.3 Análise dos esclarecimentos:

69. Em primeiro momento, verificamos que a administração municipal não apresenta justificativas discordando da situação detectada, pelo contrário, confirma o referido achado ao informar que a situação foi regularizada no exercício de 2024, conforme se verifica nas imagens capturadas do sistema da contabilidade municipal.

70. Com relação a queda de arrecadação das receitas do FPM e ICMS, em análise a arrecadação verificamos o seguinte comportamento do ingresso destes recursos nos exercícios 2022 e 2023:

| Descrição | 2022 (R\$) (a) | 2023 (R\$) (b) | Diferença (b-a) |
|-----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1. Cota-Parte do FPM | 11.001.336,05 | 11.483.101,66 | 481.765,61 |
| 2. Cota-Parte do ICMS | 11.199.895,69 | 12.348.279,02 | 1.148.383,33 |
| Total | 22.201.231,74 | 23.831.380,68 | 1.630.148,94 |

Fonte: Análise Técnica e processo n. 01896/23 que trata da gestão fiscal.

71. Como se observa acima, os argumentos de que houve queda na receita da Cota-Parte do FPM e do ICMS não merecem prosperar uma vez que a arrecadação no exercício de 2023 foi superior ao do ano antecedente em R\$ 1.630.148,94, portanto, não merece ser acolhida tal justificativa.

72. Com relação considerações citadas nos precedentes desta Corte Contas (Acórdãos APL-TC 0552/18 e APL-TC 00327/190, também não se deve acolher a justificativa sobretudo por não se tratar de situação idêntica há ocorrida naquelas contas, haja vista que neste caso não foi constatada a adoção de medidas eficazes para recondução do equilíbrio fiscal e/ou insuficiência financeira herdada na gestão passada ou ainda de fato que a gestão não tenha contribuído para sua ocorrência, nem tampouco, se pode afirmar que houve redução de insuficiência no decorrer do exercício em exame.

73. Ressalta-se que esta Corte de Contas já se posicionou a respeito do tema, em Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo nº 01878/18/TCE-RO (Processo nº 01275/20– TCE-RO), conforme a seguir exposto:

A ausência de lastro financeiro para pagar despesas inscritas em restos a pagar é irregularidade grave que enseja a reprovação das contas, **salvo, se o gestor comprovar que a irregularidade decorreu de gestão anterior (herança negativa) ou de fato para a qual não tenha a sua gestão contribuído para a sua ocorrência.** (grifamos)

74. Em exame as evidências produzidas nestas contas não se observam as ressalvas citadas na jurisprudência desta Corte de Contas, assim a argumentação e documentação de suporte não merece ser acolhida.

75. Quanto à aplicação de recursos na educação e saúde, bem como aumento das despesas com o piso salarial dos profissionais da saúde (IDs 1614682 e 1614682) e sentenças judiciais para reajustar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a remuneração de profissionais da educação (ID 1614678) que impactaram a situação financeira do exercício. Entendemos, entretanto, que para afastar o achado além de apresentar todos os atos que autorizaram o aumento dos gastos, seria imprescindível a demonstração da memória de cálculo do impacto financeiro, assim apenas por esta justificativa também não podemos elidir o achado sobretudo por não ser evidência suficiente para afastar a situação encontrada.

76. Outra questão ventilada pela administração local, tocante ao pagamento dentro do primeiro quadrimestre do exercício subsequente das obrigações vinculadas inscritas em restos a pagar do exercício anterior, também não merece ser acolhida esta justificativa, tendo em vista o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 77/2021/TCE-RO⁵, conforme a seguir estabelecido:

Art. 6º. Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, **somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício**, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, **desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada**.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar **deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior**, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual. (grifamos)

77. Verificamos assim que a justificativa que a administração municipal diz ter quitado os restos a pagar no exercício de 2024, dentro do primeiro quadrimestre, pela legislação vigente, o fato não tem o condão de afastar o referido achado.

78. No entanto, ao recalculer o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532), verificamos ter havido um equívoco no valor da insuficiência financeira apurada referente aos recursos não vinculados do relatório preliminar que fez a quantia - R\$ 775.601,31, quando o valor correto é de - R\$ 692.542,82, em face de não ter sido consideradas as fontes não vinculadas 1501 (R\$ 82.653,34) e 1502 (R\$ 405,15) que se apresentaram superavitárias, conforme exposto na imagem a seguir:

Imagem. Fontes de recursos não vinculadas

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
PT15.A. Avaliação do Equilíbrio Financeiro

| Fonte de Recursos | IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) | Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) | Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c) | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | Demais Obrigações Financeiras (e) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (antes da inscrição de RP não proc.) (f)=(a-(b+c+d+e)) | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g) | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (Não inscritos por insuficiência financeira) | Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h)=(f)-(g) |
|-------------------|--|------------------------------------|--|--|---|-----------------------------------|---|---|---|---|
| 1.500 | Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc. Corrente) | 185.810,82 | | 823227,19 | | | -637.416,37 | 138.184,94 | | -775.601,31 |
| 1.501 | Outros Recursos não Vinculados (Exerc. Corrente) | 82.653,34 | | | | | 82.653,34 | | | 82.653,34 |
| 1.502 | Recursos não vinculados da compensação de impostos.(Exerc. Corrente) | 405,15 | | | | | 405,15 | | | 405,15 |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532)

⁵ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

79. Portanto, a análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

| Identificação dos recursos | Recursos não vinculados (I) | Recursos vinculados (II) | Total (III) = (I + II) |
|---|-----------------------------|--------------------------|------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a) | 268.869,31 | 42.052.187,47 | 42.321.056,78 |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | 823.227,19 | 3.661.859,01 | 4.485.086,20 |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) | | 2.922,29 | 2.922,29 |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c) | 823.227,19 | 630.775,41 | 1.454.002,60 |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | | 2.508.227,70 | 2.508.227,70 |
| Demais Obrigações Financeiras (e) | | 519.933,61 | 519.933,61 |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | -554.357,88 | 38.390.328,46 | 37.835.970,58 |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g) | 138.184,94 | 664.379,52 | 802.564,46 |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)) | -692.542,82 | 37.725.948,94 | 37.033.406,12 |
| Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i) | - | | - |
| Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j) | -692.542,82 | 37.725.948,94 | 37.033.406,12 |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

80. Dessa forma, a avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

| Código | Descrição da fonte de recursos | Valor R\$ | Recursos a liberar por transferências voluntárias | Resultado da disponibilidade considerados os recursos a liberar por transferências voluntárias |
|--------------|--|--------------------|---|--|
| 1.540 | Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos | -225.853,42 | | -225.853,42 |
| 1.575 | Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | -15.126,52 | | -15.126,52 |
| 1.621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | -3.210,54 | | -3.210,54 |
| 1.861 | Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais | -5.830,18 | | -5.830,18 |
| 1.869 | Outros Recursos Extraorçamentários | -49.398,17 | | -49.398,17 |
| Total | | -299.418,83 | | -299.418,83 |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

81. Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|---------------------------------|
| Total das fontes de recursos não vinculados (a) | -692.542,82 |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b) | -299.418,83 |
| Resultado (c) = (a - b) | -991.961,65 |
| Situação | Insuficiência financeira |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1570532) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1570533).

82. Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000 e com isso o achado deve ser ajustado, mas não pode ser afastado.

2.5.4 Conclusão

83. Diante do exposto, concluímos que todas as justificativas e documentos apresentados pela administração municipal não podem ser considerados como evidências adequadas e suficientes para descaracterizar a situação encontrada e com isso o achado deve ser mantido.

A6. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade

2.6.1 Situação encontrada:

84. Com base nos procedimentos executados, verificamos que a ordem cronológica de pagamentos não foi obedecida, pois a liquidação do empenho 1351/1-2023/OR (Processo n. 000042/23) do fornecedor teria sido liquidado no dia 17/10/2023 foi pago em 24.10.2023, uma vez que o empenho 419/1-2023/OR teria sido liquidado no dia 23/10/2023 e o pagamento ocorreu anteriormente na data de 23/10/2023.

85. Da mesma forma, os empenhos 402/4-2023/OR e 699/3-2023/OR, ambos de um mesmo fornecedor, foram liquidados no dia 20/10/2023 e pagos em 10/11/2023, sendo que os empenhos 1149/3-2023/OR, 1321/3-2023/OR, 1353/1-2023/OR, 1321/1-2023/OR, 1149/5-2023/OR, 41/5-2023/OR, 1336/1-2023/OR, 1036/2-2023/OR e 1479/1-2023/OR, liquidados posteriormente teriam sido pagos nas datas de 24/10/2023, 06/11/2023, 06/11/2023, 06/11/2023, 06/11/2023, 07/11/2023, 08/11/2023, 08/11/2023, 08/11/2023, respectivamente. Além disso foi constatado que a ordem cronológica é publicada no portal de Transparência, porém o sistema não contém campo para lançar alterações ou justificativas sobre a alteração de ordem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6.2 Esclarecimentos apresentados:

86. A administração municipal justifica (p. 13/14, ID 1614670) que respeito deste apontamento, embora a análise em questão refere-se a fonte de recursos da mesma natureza, a tramitação interna dos referidos pagamentos ocorre por Secretarias Municipais distintas, motivo pelo qual, a realização do pagamento pode ocorrer em períodos diferentes, conforme fluxo e procedimento interno da respectiva Secretaria que tramita a despesa em processo específico.

87. Informa que, no caso em tela, em âmbito municipal a tramitação de cada despesa é separada por Secretaria, conforme seu respectivo cronograma de desembolso, de modo que, o ato da realização do pagamento de uma mesma fonte de recurso pode ocorrer em período distintos, uma vez que a tramitação da despesa é conforme o procedimento e o fluxo da secretaria, a qual está à frente do respectivo processo onde tramita o pagamento, relatando que uma despesa de uma mesma fonte de recurso pode tramitar primeiro que outra.

88. Justifica também que em relação ao apontamento da “inexistência de funcionalidade no sistema”, o relatório técnico apontou que “... o sistema não contém campo para lançar alterações ou justificativas sobre a alteração de ordem...”, que a, esse respeito, a gestão municipal determinou via Ofício n. 84/2024 (em anexo) à empresa contratada responsável pelo sistema de gestão do Município, para que procedesse com os ajustes necessários para regularizar o sistema, a fim de conter campos para lançar alterações ou justificativas sobre a alteração de ordem.

89. Por fim, frisa que, embora tenha sido avaliado no relatório “pagamento fora da ordem cronológica” referido apontamento apenas ocorreu em razão da tramitação das despesas ser em secretarias distintas referente a cada despesa, concluindo que, inobstante a constatação deste achado, a justificativa apresentada demonstra que a administração buscou o saneamento da irregularidade, razão pela qual, reitera pelo acolhimento da justificativa com o saneamento da irregularidade e a isenção do defendente de responsabilidade, justificando não ter ocorrido irregularidade grave a ensejar dano ao erário ou qualquer ato doloso, razão pela qual solicita que seja afastada eventual responsabilização.

2.6.3 Análise dos esclarecimentos:

90. Em que pese o esclarecimento apresentado, verificamos que a justificativa não merece prosperar, pois ainda que se trate de processos de secretarias distintas, a fonte de recursos é a mesma. Embora os trâmites dos processos administrativos sejam diferentes entre os setores da administração municipal entende-se que, por se tratar da mesma fonte de recursos, os pagamentos deveriam observar a ordem cronológica ou, no mínimo deveria ter a administração demonstrado as devidas justificativas declinando os motivos de fato e de direito para esclarecer os pagamentos de despesas que ocorreram sem observância da ordem de exigibilidades.

91. Como já relatado, foi verificado *in loco* que o sistema não continha campo para lançar alterações ou justificativas sobre a alteração na ordem cronológica, sendo assim, constatamos naquela oportunidade que houve falha nos controles internos da entidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

92. Embora a gestão municipal tenha determinado através do Ofício n.º 84/GAB/2024 (ID 1614679) que empresa contratada responsável pelo sistema de gestão do município procedesse com os ajustes necessários para regularizar o sistema, a fim de conter campos para lançar alterações ou justificativas, esse fato não tem o condão de regularizar as situações que foram encontradas no referido achado, uma vez que isso não tem o potencial de alterar o rito anormal de liquidação e pagamento verificado naquela oportunidade.

93. Neste contexto, a justificativa de que os pagamentos devem seguir um fluxo e etapas conforme exposto pela administração faz todo sentido, mas para elidir a situação entendemos que deveria ser juntada nos autos evidência suficiente e apropriada para confirmar que as despesas não poderiam ter sido recebidas em prazo razoável, tendo em vista a existência de alguma pendência para sua regular liquidação, de modo a comprovar de maneira inequívoca que as despesas não poderiam ser liquidadas por algum motivo plausível, justificando assim o motivo para os referidos atrasos informados no relatório preliminar, razão pela qual propomos que a justificativa não seja acolhida e o referido achado deva permanecer.

2.6.4 Conclusão

94. Concluímos com isso que a justificativa apresentada pela administração municipal não pode ser considerada adequada e suficiente para descaracterizar a situação encontrada e assim o achado deve ser mantido.

A7. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal

2.7.1 Situação encontrada:

95. Foi realizado procedimento de auditoria para avaliar se a administração elaborou (no decorrer do exercício de 2023) o orçamento do exercício de 2024 com responsabilidade fiscal. Deste modo, foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

96. Após análise, constatamos que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto às normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

2.7.2 Esclarecimentos apresentados:

97. Inobstante ao apontamento acima, para saneamento desta irregularidade, a gestão municipal informa que promoverá a regulamentação, a fim de que o corpo técnico do Município adote os procedimentos de planejamento de rotina, nos termos dos quesitos do questionário apresentado no relatório técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

98. Esclarece que, com a regulamentação do procedimento de rotinas ao planejamento orçamentário do município, certamente será saneado os itens do questionário levantado pelo relatório técnico do TCE, com isso solicita o acolhimento da justificativa, o saneamento da irregularidade e a isenção do defendente de responsabilidade.

2.7.3 Análise dos esclarecimentos:

99. Em relação ao referido achado, o município limitou-se a informar que está em processo de regulamentação do procedimento de rotinas do planejamento orçamentário, com o objetivo de corrigir as falhas identificadas.

100. Assim, a administração municipal não questionou as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, logo não há divergência. Nesse cenário, permanece inalterado o presente achado de auditoria.

2.7.4 Conclusão

101. Concluímos, portanto, que a justificativa apresentada pela administração municipal não pode ser considerada adequada e suficiente para descaracterizar a situação encontrada e assim o achado deve ser mantido.

A8. Descumprimento de determinações desta Corte de Contas

2.8.1 Situação encontrada:

Com base nos procedimentos executados verificamos que não foram atendidas as seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Avaliação do auditor |
|--|--|--|
| Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c", referente ao Processo n. 01915/20 | Determinar ao Prefeito que quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 64,82%, a do Legislativo 2,61% e o consolidado do município 67,42%, estando em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Assim, enquanto a do Legislativo está em conformidade, a despesa do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. |
| Acórdão APL-TC 00327/19, item IV, alínea "c", referente ao Processo n. 01157/19 | Determinar ao Prefeito que adote medidas necessárias a garantir a simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada | Conforme apurado nesta fiscalização não houve conciliação entre o balancete e os demais demonstrativos orçamentários e financeiros. |
| Acórdão APL-TC 00169/23, item V, referente ao Processo n. 00870/22 | V – Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões | Verifica-se que o valor das provisões matemáticas constante no relatório de avaliação atuarial, data base 31.12.2023 (anexo 03 provisões matemáticas a contabilizar, págs. |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

| Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Avaliação do auditor |
|---------|---|---|
| | matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; | 486 do ID 1570536), não condiz com o valor, a esse título, informado no Balanço Patrimonial (R\$67.032.182,93). |

Fonte: Análise técnica.

2.8.2 Esclarecimentos apresentados:

Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c", referente ao Processo n. 01915/20

102. Com relação ao aumento de despesa de folha de pagamento, justifica que tal fato se deu por situações extraordinárias e alheias a sua vontade do gestor, por expressa determinação legal e judicial, não podendo assim ensejar em responsabilização da administração, haja vista que os motivos já elencados servem de base para comprovar as situações extraordinárias que incorreram na extrapolação de limite de gastos com pessoal.

103. Acrescenta que além das situações extraordinárias acima citadas, esclarece que houve a redução do índice da despesa com pessoal em 2024 para 57,71%, demonstrando que a gestão municipal vem buscando o saneamento desta irregularidade, justificando assim, a isenção de responsabilidade do gestor.

Acórdão APL-TC 00327/19, item IV, alínea "c", referente ao Processo n. 01157/19

104. Justifica que os indícios de descumprimento do achado A1, letras “a” e “b”, referem-se à divergência na escrituração de conta contábil ocorrida no Instituto de Previdência, ou seja, lançamento de curto ou longo prazo, que por ora podem ser ajustadas/corrigidas dentro do exercício de 2024.

105. Por sua vez, referente à divergência contida na letra “c” do achado A1, esclarece que os valores apontados como no balancete de verificação (R\$ 20.241.191,12) refere-se ao balancete coletado no dia 16/01/2024 antes do efetivo fechamento dos lançamentos de encerramento do exercício e que, em exame ao referido demonstrativo contábil (ID1594817), nota-se que os lançamentos estão devidamente esclarecidos na justificativa apresentada referente àquele achado. Acrescenta que a divergência referente à dotação orçamentária atualizada, a mesma será analisada para correção das divergências no exercício de 2024.

106. Ao final relata que com isso a Administração tem atentado as recomendações e principalmente as decisões desta Corte, buscando continuamente aperfeiçoar o seu sistema de gestão para assegurar a transparência, lisura e probidade administrativa.

Acórdão APL-TC 00169/23, item V, referente ao Processo n. 00870/22

107. Referente ao possível descumprimento desta determinação, a administração municipal esclarece que os lançamentos de ajuste na contabilidade sempre ocorrem em data posterior, para realizar os lançamentos de encerramento do exercício, bem como o lançamento dos valores informados no relatório do atuário e que tal fato já foi objeto de análise desta egrégia Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

108. Relata que foi informado na justificativa do A4 deste relatório sobre uma falha no relatório que ensejou o lançamento contábil e que não ficou evidenciado os valores de alguns campos necessários para o correto lançamento pertinente.

109. Com isso, relata que a administração tem atentado às recomendações e principalmente às decisões desta Corte, buscando continuamente aperfeiçoar o seu sistema de gestão para assegurar a transparência, lisura e probidade administrativa, solicitando assim o acolhimento da justificativa com o saneamento da irregularidade.

2.8.3 Análise dos esclarecimentos:

Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c", referente ao Processo n. 01915/20

110. A presente determinação refere-se ao aumento da despesa com pessoal e as vedações impostas pela LRF a fim de que o Chefe do Poder Executivo não viesse a promover quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

111. Ressaltamos que, com base nos procedimentos aplicados, foi verificado que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 64,82%, a do Legislativo 2,61% e o consolidado do município 67,42%, estando em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sendo extrapolado tanto o limite dos gastos com pessoal do Poder Executivo que ficou acima do limite legal estabelecido, em 10,82%, quanto o consolidado do município que superou 7,42% do disposto na LRF.

112. Entendemos ainda que a situação foi agravada visto que o Poder Executivo não reconduziu o 1/3 do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao do extrapolamento.

113. Destacamos que de acordo com o art. 15, § 3º, da LC n. 178/21, ficaram suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar e consoante art 15 da LC n. 178/2021, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação da referida lei estivesse acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deveria eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

114. Porém ao analisar a despesa com pessoal do município, verificamos que nos exercícios 2021 e 2022 os limites também foram superados e não houve a redução de 10% conforme determinado naquela lei, haja vista que houve incremento na despesa com pessoal ano após ano.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

115. Em que pese ter havido aumento das despesas com o piso salarial dos profissionais da saúde e dos agentes comunitários de saúde (IDs 1614682 e 1614682) e decorrentes de sentenças judiciais para reajustar a remuneração de profissionais da educação (ID 1614678) que impactaram a situação fiscal do município não foi colacionado pela administração evidências de que promoveu as medidas elencadas no art.169, § 3º, incisos I e II, ou seja, redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis.

116. Ressaltamos ainda que a administração embora tenha apresentado evidências de que houve aumento de despesas com pessoal alheias a vontade do gestor não foi apresentado memória de cálculo e os documentos comprobatórios do impacto financeiro da concessão de reajuste aos profissionais da saúde, educação e decorrentes das sentenças judiciais.

117. Face ao exposto, as justificativas apresentadas não podem ser acolhidas e com isso entendemos que **não houve cumprimento da determinação** exarada na letra “c” do item II do Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao Processo n. 01915/20.

Acórdão APL-TC 00327/19, item IV, alínea "c", referente ao Processo n. 01157/19

118. Trata a mencionada determinação da adoção de medidas necessárias a garantir a simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada.

119. Em que pese a princípio o Corpo Técnico ter entendido que houve descumprimento da referida decisão, verificamos que não houve apuração referente as receitas e despesas apresentadas no balanço orçamentário comparativamente aos saldos registrados no balancete de verificação, sendo detectado a situação do achado A12, ou seja, a ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18) e divergência no saldo dos bens móveis registrado no balancete comparado ao evidenciado no inventário (A1).

120. Portanto, neste ponto acolhemos a justificativas apresentadas pela administração, pois tais achados não envolvem especificamente as receitas e despesas informadas no balanço orçamentário em confronto com o registrado no balancete de verificação que trata a determinação.

121. Além disso, verifica-se em exame mais detalhado ao referido acórdão que não foi estabelecido prazo, nem especificado quais seriam as receitas e despesas que não conciliavam em ambos os demonstrativos contábeis, razão pela qual se entende que a análise do cumprimento desta decisão pode ser **considerada prejudicada** na forma da Resolução n. 410/2023.

Acórdão APL-TC 00169/23, item V, referente ao Processo n. 00870/22

122. Versa a referida determinação sobre providências visando a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial e, considerando a análise de esclarecimentos realizada no item [2.4.3](#), entende-se que as divergências contábeis persistem, razão pela qual a determinação acima **não foi cumprida**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.8.4 Conclusão

123. Conclui-se, portanto, que a justificativa apresentada pela administração municipal não pode ser considerada adequada e suficiente para descaracterizar integralmente a situação encontrada e assim o achado deve ser mantido com o devido ajuste para considerar não atendidas as determinações proferidas Acórdão APL-TC 00061/21, item II, letra “c”, referente ao Processo n. 01915/20 e Acórdão APL-TC 00169/23, item V, referente ao Processo n. 00870/22 e prejudicada a determinação exarada no Acórdão APL-TC 00327/19, item IV, alínea "c", referente ao Processo n. 01157/19.

A9. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal

2.9.1 Situação encontrada:

124. Na análise técnica inicial, a equipe de auditoria constatou o descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas para o exercício de 2023. Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 5.375.259,68, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$ 350.054,15, não atingindo a meta estabelecida. De igual maneira, a meta de resultado nominal também não foi alcançada, visto que a meta projetada era de R\$ 5.375.259,68 e foi obtido resultado de - R\$ 2.075.614,56.

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

| Descrição - Art. 53, III, da LRF | Valor (R\$) |
|---|---------------|
| 1. Total das Receitas Primárias | 43.433.101,73 |
| 2. Total das Despesa Primárias | 43.083.047,58 |
| 3. Resultado Primário Apurado (1-2) | 350.054,15 |
| 4. Meta de Resultado Primário (LDO) | 5.375.259,68 |
| Avaliação (Se 3>=4, conformidade) | |
| Não conformidade | |

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6, Anexo de Metas Fiscais LDO 2023.

Nota: meta de resultado primário extraída do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, haja vista que o ente não informou os valores da Dívida Consolidada Líquida no RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

| Descrição - Art. 53, III, da LRF | Valor (R\$) |
|--|---------------|
| 5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior) | -4.147.729,56 |
| 6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual) | -2.072.115,00 |
| 7. Resultado Nominal Apurado (5-6) | -2.075.614,56 |
| 8. Meta de Resultado Nominal (LDO) | 5.375.259,68 |
| Avaliação (Se 7>=8, conformidade) | |
| Não conformidade | |

Fonte: Análise técnica; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida integrante do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre – Anexo 2; Anexo de Metas Fiscais LDO 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nota: valores extraídos do RGF 3º quadrimestre exercícios 2022 e 2023 (anexo), haja vista que o ente não informou os valores da Dívida Consolidada Líquida no RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios.

2.9.2 Esclarecimentos apresentados:

125. Com relação a este achado a administração municipal esclarece que o resultado primário, quando de sua fixação da meta, após uma média ponderada foi fixado um pagamento de restos a pagar no montante de R\$888.239,60, conforme Quadro de Fixação de Metas, todavia, na meta foi fixado somente sobre os restos a pagar processados, sendo que os restos a pagar não processados tiveram uma inscrição e pagamento que não foi possível detectar, gerando uma despesa Primária maior em R\$2.904.124,92, valor esse que explica o não atingimento da meta de resultado primário.

126. Relata que o quadro relativo ao resultado primário que a equipe técnica desta Corte de Contas teve acesso teria sido publicado de forma errônea, obtidos pela análise do RREO-SICONFI, todavia, o arquivo gerado no SICONFI foi efetuado sem os dados de encerramento (apuração dos restos a pagar), que tanto prejudicam o resultado nominal como o Primário, informando que já foi solicitado ao setor contábil a correção do relatório, bem como encaminha em anexo o referido relatório (doc. Anexo 10) para análise, sendo que no quadro da despesa se evidencia os valores corrigidos.

127. Com relação ao resultado nominal esclarece quando da fixação das metas foi fixada uma redução no montante do caixa, visto que as despesas abertas com Superávit Financeiro possui um valor médio dentro das previsões de abertura de créditos e utilização das disponibilidades de caixa, portanto reduzindo o valor das deduções e consequentemente diminuindo a Dívida Consolidada Líquida, gerando um resultado nominal positivo, tanto que os valores abertos foram no montante de R\$4.742.522,28, valor esse que foi evidenciado em relatório.

128. Justifica que, ao final do exercício de 2023, a administração foi surpreendida pela manutenção do caixa mediante uma receita arrecadada a maior do que o previsto, e, portanto, não afetando a Dívida Consolidada Líquida, cuja redução do montante era esperada.

129. Desta forma o recurso não utilizado que afetou o resultado Nominal, também afetou o resultado primário, já no exercício de 2024, com isso espera ter esclarecido e que buscará implementar metodologias internas que permitam a detectar tais situações que possam prejudicar o encerramento do exercício, em especial quanto as metas de resultado primário e nominal, para que nos próximos exercícios tais situações sejam sanadas.

2.9.3 Análise dos esclarecimentos:

130. Em que pese os esclarecimentos apresentados, cabe à administração pública realizar o acompanhamento contínuo e a revisão das metas fiscais ao longo do exercício, com o objetivo de garantir o seu cumprimento conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). A administração municipal deve, portanto, manter-se vigilante na execução do orçamento e realizar os ajustes necessários para assegurar que as metas sejam atingidas conforme as normas vigentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

131. A metodologia adotada no MDF é obrigatória, estabelecida e publicada pelo Tesouro Nacional, sendo de observância compulsória por todos os entes federativos. Portanto, ainda que se possam levantar questionamentos quanto aos valores que impactam os cálculos, o cumprimento das metas fiscais deve ser aferido conforme as diretrizes vigentes, uma vez que são ferramentas para a transparência e o equilíbrio fiscal dos entes públicos.

132. Ressaltamos que a definição dessas metas deve ser feita em consonância com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O MDF fornece os parâmetros técnicos e metodológicos necessários para a correta apuração dos resultados.

133. A divulgação dessas metodologias junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma obrigação da administração municipal, assegurando que as metas fiscais estejam devidamente fundamentadas e que a execução orçamentária seja realizada de acordo com as normas vigentes. A justificativa apresentada pelo município, portanto, não é válida, pois não exime a administração da responsabilidade de seguir as orientações estabelecidas pelo MDF para a correta elaboração e monitoramento das metas de resultado primário e nominal, não justificando assim falhas de previsão em rubricas e de controle da execução do orçamento.

134. É importante destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao alterar a metodologia de apuração das metas, considerando que alguns entes elaboraram os Anexos de Metas Fiscais da LDO de 2023 com base na metodologia vigente na 12ª edição do MDF, previu a possibilidade de os entes optarem, facultativamente, por realizar a avaliação dos resultados fiscais utilizando a mesma metodologia aplicada na fixação da meta no Anexo de Metas Fiscais (AMF).

135. Por fim, reiteramos que o responsável não contestou os cálculos realizados pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar, restringindo suas alegações à tentativa de justificar o não atingimento das metas de resultado primário e nominal, em razão de ter fixado na meta de resultado primário apenas os restos a pagar processados, deixando de incluir os restos não processados, e de ter utilizado o superávit financeiro, o que teria afetado os resultados fiscais.

136. Neste contexto, torna-se indispensável a adoção de rigoroso e adequado controle com o monitoramento da realização das receitas e despesas durante a execução do orçamento, mas a administração não relatou em suas justificativa que adotou a limitação de empenho na forma do estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

137. Segundo a LRF, se verificado que a arrecadação da receita não está de acordo com o previsto e poderá afetar as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o gestor, por ato próprio e nos montantes necessários, deve realizar a limitação de empenho, agindo no sentido de conter os gastos durante a execução orçamentária a fim de que as metas fiscais planejadas na LDO sejam alcançadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.9.4 Conclusão

138. Face ao exposto, as justificativas e evidências apresentadas pela administração municipal não foram suficientes e adequadas para comprovar o cumprimento das metas fiscais e com isso o achado deve ser mantido.

A10. Intempestividade da remessa de balancete mensal

2.10.1 Situação encontrada:

139. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, conforme instrução técnica inicial, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2023 foi enviado intempestivamente.

2.10.2 Esclarecimentos apresentados:

140. Esclarece a administração que, devido aos inúmeros ajustes efetuados para adequação das informações e dados a serem enviados e pelo significativo aumento no número de arquivos enviados em comparação ao exercício de 2023 para o exercício de 2024 juntamente com às instabilidades do sistema de recepção dessas informações pela migração do sistema do TCE para adequação do recebimento dos arquivos ocorreram atrasos no fechamento dos relatórios para envio a este Tribunal.

141. Pondera, contudo, que de acordo com a Portaria n. 19/GABPRES, de 22 de dezembro de 2022 (Anexo Único), o prazo para entrega da remessa de dezembro/2023 é o mesmo definido para o mês de janeiro/2024, tendo esse Tribunal prorrogado a data de envio da remessa para o dia 30/04/2024 conforme Portaria n. 11/2024/GABPRES/TCE-RO e posteriormente para o dia 10/05/2024 por meio da Portaria n. 15/2024/GABPRES/TCE-RO.

2.10.3 Análise dos esclarecimentos:

142. A vista da manifestação apresentada, cabe anotar que de fato o TCE-RO a Portaria n. 19/GABPRES/22 (que atualizou as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO), de 23.12.2022, estabeleceu que a data limite para a remessa de dezembro de 2023, seria mesmo prazo a ser definido para a remessa do mês de janeiro de 2024. Cabe anotar ainda, que Portaria n. 24/GABPRES, de 20 de novembro de 2023, estabeleceu que o prazo limite para remessa referente ao mês de dezembro, seria 31/3/24, sendo que este prazo foi prorrogado por duas oportunidades, para 30/4/24 pela Portaria n. 11/2024/GABPRES/TCE-RO e para 10/5/24 pela Portaria n. 15/2024/GABPRES/TCE-RO.

143. Em consulta ao relatório de remessas mensais de balancetes do município verificamos que o balancete do mês de dezembro foi enviado no dia 15/04/2024, portanto, dentro do prazo prorrogado, considerando ao que dispõe os atos normativos referenciados acima.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.10.4 Conclusão:

144. Diante do exposto, a justificativa apresentada pela administração foi suficiente e adequada para elidir a situação encontrada, assim o **achado deve ser sanado**.

A11. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022

145. Por meio do inciso II, “d”, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, ficou estabelecido um limite máximo de gastos de até 2,7% aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, considerado o porte do município. Se majorado em 20%, tal percentual passa a ser de 3,24%.

146. Com base nos procedimentos executado na instrução técnica preliminar, foi constatado que a Lei Municipal n. 1.349/2020 estabeleceu em seu art. 1º, o limite de 4,32% para a taxa de administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da atualização da taxa administrativa em relação à Portaria 1467/2022-MTPS

| | |
|--|--|
| 1. Qual a lei que atualizou a taxa de administração do município? | Lei n. 1349/2020 |
| 2. Qual a base para calcular a taxa de administração do município? | Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas |
| 3. Qual a taxa de administração em vigência no município? (art. 63) | 4,32% |
| 4. Qual o porte do instituto de previdência? | PEQUENO PORTE |
| 5. Qual o limite máximo para a taxa de administração, estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS? | 2,70% |
| 6. Houve adesão ao §4º do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTS (elevação de 20% da taxa de administração)? | Sim |
| 7. Qual o limite máximo para a taxa de administração? | 3,24% |
| A taxa de administração ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS? | Sim |

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B.

2.11.2 Esclarecimentos apresentados:

147. A administração salienta que a portaria que primeiro tratou sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS foi a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, esta passou a prever que a taxa de administração será sempre um percentual adicionado às contribuições do regime, vinculando os limites de gastos aos percentuais arrecadados com essa finalidade e inaugura uma regulação proporcional à complexidade dos RPPS, aumentando os limites para os pequenos e médios regimes e, por sua vez,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

reduzindo para os grandes, tendo por fundamento a divisão dos RPPS por grupo do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).

148. Relata que a legislação vigente autoriza ainda, que a taxa seja acrescida em 20% para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros, destacando que essa medida foi autorizada para estimular que os gestores aderissem ao programa, visando melhorar a gestão a médio e longo prazo, gerando, inclusive, economia para o RPPS e para o próprio Ente Federativo.

149. Justifica que, para a cobertura das despesas administrativas dos RPPS, o limite da taxa de administração era de até 2% das remunerações dos servidores, aposentados e pensionistas do exercício anterior (art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008), mas este parâmetro não estava adequado às normas de atuária dos RPPS (Portaria MF nº 464, de 2018), o qual prevê que o custeio administrativo deve ser somado à contribuição para cobertura dos benefícios e ter a mesma base de incidência (remuneração dos servidores).

150. Esclarece ainda que não havia uniformidade no custeio dessas despesas (podendo ser por aporte ou percentual não somado às contribuições) e o limite não levava em conta o porte dos RPPS. Por outro lado, a norma vigente não direcionava esses recursos para aspectos voltados a uma maior profissionalização e governança dos regimes.

151. E com objetivo de atender os parâmetros às normas de atuária conforme Portaria MF nº 464, de 2018 e Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, e assim deixar de gerar déficit atuarial, o município através da Lei Municipal nº 1.349/2020, alterou a Lei Municipal nº 1108/2018 que trata do RPPS do município, objetivando a adequação às normas vigentes, uma vez que, a lei anterior se encontrava desatualizada.

152. E por isso, inseriu tal normativa na legislação local e ainda que a lei do Ente não tenha deixado claro que a finalidade do acréscimo da taxa de administração tinha como alvo a certificação do Pró-Gestão, lembra que em 2016, o município passou por auditoria de conformidade, para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto no exercício de 2016, informando que de acordo com o Acórdão APL-TC 00496/17 referente ao processo 01014/17, este Tribunal determinou a Unidade de Controle Interno do município que:

“Determine à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, no prazo de 180 dias contados da notificação, elaborem e encaminhem ao Tribunal, plano de ação, devendo conter no mínimo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS”;

153. Esclarecendo que, com o objetivo de atender ao acórdão exarado por esta Corte de Contas, o Ente em conjunto com o IPSNH elaborou Plano de Ação que contemplasse o primeiro nível do manual do pró-gestão, justificando que, para executar as ações elencadas no plano, necessitaria de recursos financeiros advindos do Ente municipal (administração direta), o que só foi possível com a edição Lei Municipal nº 1.026/2021, vejamos:

Art. 63 [...] §2º O limite de gastos administrativas do IPSNH é de 4,32%, (quatro inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, **em obediência ao disposto na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020.** [grifo no original]

154. Citando também o que dispõe o art. 64 da Lei Municipal nº 1.108/2018, o qual trata das despesas do IPSNH:

Art. 64 - A despesa do IPSNH se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPSNH;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle; [grifo no original]

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

155. Relata que a alteração da taxa de administração foi com base na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, com objetivo de atender o Plano de Ação elaborado pela unidade de Controle Interno do município para atendimento a decisão desta Corte, e conseqüentemente à adesão ao Pró-Gestão, que por fim, beneficiou o RPPS e o próprio município no que se refere à gestão.

156. Por fim, salienta que, o IPSNH nesse momento passa pelo processo de Auditoria de Certificação do Programa Pró-Gestão Nível I, este sendo realizado pela Empresa Certificadora ICQ Brasil, a qual já realizou a Auditoria presencial e está no aguardo da emissão da Certificação Pró-Gestão Nível I, e tudo isso só está sendo possível de executar devido alteração da Taxa de Administração que atualmente é de 4,32%, conforme consta na Lei Municipal nº 1.349/2020, já com o acréscimo de 20% para Certificação (3.60% + 0,72% = 4,32%).

157. Ao final reitera pelo acolhimento da justificativa com o saneamento da irregularidade e a isenção do defendente de responsabilidade.

2.11.3 Análise dos esclarecimentos:

158. Inicial cabe fazer uma retificação no procedimento realizado na inicial, tendo em vista que um dos parâmetros quando da definição da taxa de administração a ser considerado é base de cálculo,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

sendo que foi considerado o **somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas**, quando na verdade, a Lei n. 1.349/20, estabelece que *o limite de gastos administrativas do IPSNH é de 4,32%, sobre o valor da remuneração de contribuição dos segurados*.

159. Dessa forma, no ente em comento, aplica-se o estabelecido no inciso II, “d”, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/22, o limite máximo de gastos seria de até 3,60% do somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores. Se majorado em 20%, tal percentual passa a ser de 4,32% (art. 84, § 4º, I e II, da Portaria MPT n. 1.467/22).

Tabela. Avaliação da atualização da taxa administrativa em relação à Portaria 1467/2022-MTPS

| | |
|--|--|
| 1. Qual a lei que atualizou a taxa de administração do município? | Lei n. 1349/2020 |
| 2. Qual a base para calcular a taxa de administração do município? | Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas |
| 3. Qual a taxa de administração em vigência no município? (art. 63) | 4,32% |
| 4. Qual o porte do instituto de previdência? | PEQUENO PORTE |
| 5. Qual o limite máximo para a taxa de administração, estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS? | 3,60% |
| 6. Houve adesão ao §4º do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTS (elevação de 20% da taxa de administração)? | Sim |
| 7. Qual o limite máximo para a taxa de administração? | 4,32% |
| A taxa de administração ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS? | NÃO |

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B (ID 1578507) e Lei municipal n. 1349/2020, que define/atualiza a taxa administrativa (ID 1594848).

160. Pois bem, devidamente superado o enquadramento estabelecido no artigo 84, II, da Portaria MPT n. 1.467/22, cabe trazer a lume, os critérios autorizadores do adicional de 20% (art. 84, § 4º, I e II, da Portaria MPT n. 1.467/22).

161. Conforme estabelecido pela referida portaria, o percentual originário e o adicional, da taxa de administração é destinado exclusivamente ao custeio das despesas administrativas necessárias para a manutenção e a eficiente gestão do RPPS, incluindo aquelas vinculadas ao **processo de certificação institucional** no âmbito do **Pró-Gestão RPPS**, ao qual o Município de Novo Horizonte do Oeste aderiu e está em fase de obtenção da certificação, conforme manifestação do gestor.

162. Considerando o exposto, propõe-se que o achado seja revisto, tendo em vista que as justificativas apresentadas merecem acolhimento.

2.11.4 Conclusão:

163. Face ao exposto, as justificativas apresentadas pela administração municipal são apropriadas e suficientes para afastar a situação encontrada e, com efeito, **o achado deve ser elidido**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A12. Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18)

2.12.1 Situação encontrada:

164. Com base nos procedimentos aplicados na instrução técnica inaugural, após apuração do valor de créditos adicionais abertos no período, identificamos uma inconsistência entre o saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário (R\$ 50.930.811,26) e o saldo da dotação inicial atualizada considerando o somatório dos créditos adicionais apresentados no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – Anexo TC-18 (R\$ 52.517.624,22), conforme apresentado abaixo:

Tabela. Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários

| Descrição | Valor | Percentual (%) |
|---|----------------------|-------------------------|
| Dotação inicial (Balanço Orçamentário) | 37.448.187,33 | 100,00 |
| (+) Créditos Suplementares (TC-18) | 8.247.050,48 | 22,02 |
| (+) Créditos Especiais (TC-18) | 11.668.797,28 | 31,16 |
| (+) Créditos Extraordinários (TC-18) | - | - |
| Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18) | 19.915.847,76 | 53,18 |
| (-) Anulações de Créditos (TC-18) | 4.846.410,87 | 12,94 |
| (=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18) | 52.517.624,22 | 140,24 |
| (-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário) | 44.144.287,88 | 117,88 |
| (=) Recursos não utilizados | 8.373.336,34 | 22,36 |
| Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário) | 50.930.811,26 | 136,00 |
| Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário) | 1.586.812,96 | Não conformidade |

Fonte: Análise técnica, Balanço Orçamentário (ID 1570526); e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1594851).

2.12.2 Esclarecimentos apresentados:

165. A administração municipal esclarece que o relatório que serviu de parâmetros para a análise técnica desta Corte de Contas continha saldos apurados de forma errônea, em seus totais, conforme se verifica na imagem apresentadas no quadro abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
 COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Quadro comparativo das alterações orçamentárias apresentado na justificativa

| Item | Descrição | TC18 | QuadroTCE |
|------|---|----------------------|----------------------|
| 1 | DotaçãoInicial | | 37.448.187,33 |
| 2 | CréditosSuplementares | 8.247.050,48 | 8.247.050,48 |
| 3 | CréditosEspeciais | 11.668.797,28 | 11.668.797,28 |
| 4 | TotaisdosCréditosAbertos =2+3 | 19.915.847,76 | 19.915.847,76 |
| 5 | SuperávitFinanceiro | 4.742.522,28 | 181.223,48 |
| 6 | ExcessoArrecadaçãoNãoVinculados. | 6.563.319,46 | 1.450.703,58 |
| 7 | Anulação | 6.433.223,83 | 4.846.410,87 |
| 8 | ExcessoArrecadaçãoVinculados | 2.176.782,19 | 13.437.509,83 |
| 9 | TotaldasFontesdeRecursos=5+6+7+8+9 | 19.915.847,76 | 19.915.847,76 |
| 10 | DotaçãoAtualizada=1+9-7 | 50.930.811,26 | 52.517.624,22 |
| 11 | DotaçãoAtualizadaBalanço | | 50.930.811,26 |
| 12 | DiferençaEncontrada=10-11 | | 1.586.812,96 |

Fonte: Justificativa apresentada p. 24/25 do ID 1614670.

Imagem. Anexo TC-18 apresentado na justificativa

| ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE | | | | | | | | | | ANEXO TC-18 Page 4 | | |
|---|------------|------|------------|---------------------|---------------|-----------|--------------------|--------------|---------------|-----------------------|-------------|--------------|
| QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | | | | | | | | | EXERCÍCIO DE 2023 | | |
| DECRETO | | LEI | | CRÉDITOS ADICIONAIS | | | RECURSOS INDICADOS | | | | | |
| Nº | DATA | Nº | DATA | SUPLEMENT. | ESPECIAIS | EXTRAORD. | SUPERAVIT FIN. | EXCESSO ARR. | ANULAÇÃO (OR) | ANUL. (ES + EX) | OPER. CRÉD. | REC. VINC. |
| 217 | 18/12/2023 | 1599 | 18/12/2023 | 1.323.000,00 | 244.190,00 | | 40.990,00 | 1.526.200,00 | | | | |
| 219 | 19/12/2023 | 1521 | 19/12/2022 | 117.178,00 | | | | | 117.178,00 | | | |
| 225 | 27/12/2023 | 1521 | 19/12/2022 | 284.279,90 | | | | | 284.279,90 | | | |
| 227 | 28/12/2023 | 1604 | 28/12/2023 | | 1.196.229,80 | | 966.847,86 | 121.896,90 | | | | 107.485,04 |
| TOTAL | | | | 8.247.050,48 | 11.668.797,28 | 0,00 | 4.742.522,28 | 6.563.319,46 | 6.433.223,83 | 0,00 | 0,00 | 2.176.782,19 |

Fonte: Justificativa apresentada p. 25 do ID 1614670.

166. Informa que os valores dos créditos atualizados registrados no Anexo TC 18 conciliam perfeitamente com o balanço orçamentário, solicitando com isso o afastamento do referido achado.

2.12.3 Análise dos esclarecimentos:

167. A justificativa apresentada pela administração deve ser acolhida, uma vez que a análise técnica preliminar considerou o valor de R\$ 4.846.410,87 referente as anulações de créditos informado erroneamente pela Administração, mas conforme informado e exposto no anexo TC-18 o valor corrigido corresponde a R\$ 6.433.223,83, conforme imagem parcial extraída do referido demonstrativo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Anexo TC-18 valor da anulação de dotação

| AUTORIZAÇÃO | | | | | SUPLEMENTAÇÃO | | | ANULAÇÃO | |
|---------------|------------------|------|-----|------------|---------------|--------------|-----------------------------|-----------|--|
| LEI | DECRETO/PORTARIA | | | | | | | | |
| Nº | DATA | TIPO | Nº | DATA | ANULAÇÃO | EXCESSO | SUPERAVIT OU OP. DE CREDITO | ANULAÇÃO | |
| 1604 | 28/12/2023 | D | 227 | 28/12/2023 | 6.414.940,48 | 1.832.110,00 | 0,00 | 18.283,35 | |
| TOTAIS | | | | | | | | | |

SUPLEMENTAÇÃO: 20% (7.489.637,47) REMANEJAMENTO: 0% ()

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias

168. Assim corrigindo a tabela da movimentação dos créditos orçamentárias evidencia-se os seguintes saldos:

Tabela. Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

| Descrição | Valor | Percentual (%) |
|---|----------------------|---------------------|
| Dotação inicial (Balanço Orçamentário) | 37.448.187,33 | 100,00 |
| (+) Créditos Suplementares (TC-18) | 8.247.050,48 | 22,02 |
| (+) Créditos Especiais (TC-18) | 11.668.797,28 | 31,16 |
| (+) Créditos Extraordinários (TC-18) | - | - |
| Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18) | 19.915.847,76 | 53,18 |
| (-) Anulações de Créditos (TC-18) | 6.433.223,83 | 17,18 |
| (=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18) | 50.930.811,26 | 136,00 |
| (-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário) | 44.144.287,88 | 117,88 |
| (=) Recursos não utilizados | 6.786.523,38 | 18,12 |
| Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário) | 50.930.811,26 | 136,00 |
| Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário) | - | Conformidade |

Fonte: Análise técnica

169. Com efeito, verificamos que os valores dos créditos atualizados registrados no Anexo TC 18 conciliam perfeitamente com o balanço orçamentário e sendo assim acolhemos a justificativa.

2.12.4 Conclusão

170. Face ao exposto, as justificativas apresentadas pela administração municipal são apropriadas e suficientes para afastar a situação encontrada e com isso entendemos que **o achado deve ser elidido**.

A13. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

2.13.1 Situação encontrada:

171. Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

172. Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 23.650.564,27, o equivalente a 64,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

| Descrição | Poder Executivo | Poder Legislativo | Consolidado |
|--|------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente Líquida - RCL | - | - | R\$ 36.488.250,04 |
| Despesa Total com Pessoal - RGF | 23.650.564,27 | 951.250,64 | R\$ 24.601.814,91 |
| Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100 | 64,82% | 2,61% | 67,42% |
| Avaliação | Poder Executivo Acima do Limite | Poder Legislativo Dentro do Limite | Consolidado Acima do Limite |

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 (processo n. Gestão fiscal 01896/23 ID 1553400, pág. 338).

173. Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 2º semestre de 2021 (Processo n. 02690/21, que trata da gestão fiscal do exercício de 2021) encontra-se acima do percentual máximo, aumentando exponencialmente ao final de cada período de apuração.

Tabela. Avaliação da recondução ao limite da despesa total com pessoal (se for o caso)

| | |
|---|------------|
| O Poder Executivo ultrapassou o limite de DP no último quadrimestre/semestre de 2023? | Sim |
| Em que ano iniciou o ultrapasse do limite de DP do Poder Executivo? | 2021 |
| Desde qual quadrimestre/semestre foi ultrapassado o limite de DP do Poder Executivo? | 2º sem. |
| Qual era esse percentual? | 58,04% |
| O primeiro quadrimestre seguinte àquele em que a entidade ultrapassou o limite foi em 2022? | Sim |
| Qual era esse percentual? | 60,18% |
| A entidade reduziu um terço do percentual excedente até o primeiro quadrimestre seguinte do extrapolamento da DP? | Não |

Avaliação: O Poder Executivo não reduziu um terço do percentual excedente da DP no quadrimestre seguinte ao extrapolamento da Despesa com Pessoal.

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 (processo n. Gestão fiscal 01896/23 ID 1553400, pág. 338) e análise técnica.

2.13.2 Esclarecimentos apresentados:

174. Esclarece que a extrapolação de gastos se deu por motivos alheios à vontade do gestor, visto que o Município foi obrigado a obedecer às imposições legais e judiciais, em razão de diversos fatores, tais como elevação de pisos de categorias por expressa determinação legal, tal como da Educação, Agentes Comunitários de Saúde, Enfermeiros e Técnico em Enfermagem, bem como em razão de cumprimento de ordens judiciais para implantação de benefícios previsto em legislação (em plano de carreira), a exemplo de gratificações e adicionais conforme sentenças em anexo.

175. Esclarece também que devido a imposição de lei e às inúmeras ações judiciais, o Município foi obrigado a implantar em folha de pagamento durante o ano de 2023 o reajuste de pisos de categorias, bem como, a implantação de inúmeras gratificações e adicionais que incorporado no salário base dos professores, resultou em um impacto expressivo na folha de pagamento.

176. Enumera que, dentre as imposições legais mais impactantes, a Lei do Piso dos Professores em anexo (Lei Municipal n. 1549/2023) com aumento de 14,95%, Lei Municipal n. 1555/2023 que autoriza a implantação do piso salarial para os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem consoante a Emenda Constitucional n. 124 e 127/2022, Lei Federal n. 14.434/2022 e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Portaria nº 597/2023 da União, bem como a Lei Municipal nº 1496/2022 que trata do reajuste do piso dos agentes comunitário de saúde, onde foi instituído o piso de 02 salários mínimos vigentes para toda a categoria, consoante Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022.

177. Justificando que, ao se aumentar o valor do piso, as demais gratificações previstas em lei municipal também aumentam na medida do percentual reajustado, criando um verdadeiro efeito cascata devastador nas finanças públicas. E por se tratar de imposição legal pela legislação federal, caso o Município não procedesse com a adequação estaria sujeito a movimentos de greves dentre outras ameaças judiciais por parte de sindicato.

178. Assim, relata que o aumento de despesa ocasionado durante o ano de 2023 decorreu por expressa determinação legal e judicial, situação esta que foge à vontade do gestor, de modo que, não se pode incorrer em responsabilidade dado o caráter extraordinário e excepcional, conforme fundamentação exposta.

179. Relata também que, não foi possível ao gestor deixar de implementar tais despesas, seja em razão das determinações legais e ordens judiciais, ressaltando que embora o Poder Executivo tenha tentado medidas de contenção de despesas não foi suficiente a frear o aumento volumoso decorrente de imposições legais e ordens judiciais.

180. Destaca que na Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME, foi esclarecido que “o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. O §3º do dispositivo suspendeu ainda, para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Ressalta que não se trata de uma alteração dos termos da LRF, mas da concessão de um regime temporário de enquadramento”. Nesse sentido, ainda que o Município esteja na condição de índice extrapolado em razão das situações extraordinárias ocorridas, possui o prazo legal de 10 anos para reenquadramento.

181. Justifica ainda que a Nota Técnica 01/2023 do TCE/RO dispõe dentre suas orientações que:

h) Está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/21, referente ao Processo n. 01608/21) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

182. Diante de todo o contexto apresentado, alega o gestor que não concorreu para a irregularidade em questão, haja vista que o aumento de despesa de folha de pagamento se deu por situações extraordinárias e alheias a sua vontade, por expressa determinação legal e judicial, razão pela qual, não se revela razoável e justo a sua responsabilização.

183. Relata que a esse respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2022) excepciona a vedação constante do art. 22, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

184. Assim conclui, que inobstante a ocorrência da extrapolação do limite, a justificativa apresentada demonstra e comprova as situações extraordinárias ocorridas durante o exercício de 2023, razão pela qual o defendente deve ser isento de eventual responsabilidade.

185. Ressalta que, a gestão municipal vem somando esforços para readequação do índice. Embora o índice de limite de despesa com pessoal de 2023 tenha sido fechado 64,82%, no ano de 2024 houve redução estando o índice atualmente em 57,71%, conforme se comprova pelo Relatório do Demonstrativo da Despesa com Pessoal em anexo a estes autos.

186. Esclarece que o demonstrativo emitido pelo sistema da contabilidade aponta que o índice de despesa com pessoal em 2023 era de 64,82%, sendo reduzido em 2024 para 57,71%, o que demonstra o emprego de esforços da gestão municipal para o retorno ao índice legal e que, por sua vez, a gestão municipal reduziu muito além do que foi determinado na Nota Informativa SEI nº 4076/2021/ME, com a redução do excedente de 10% por ano.

187. Justificando ainda que, além dos eventos extraordinários acima citados, a redução do índice da despesa com pessoal em 2024 para 57,71%, demonstra que a gestão municipal vem buscando o saneamento desta irregularidade, justificando assim, a isenção de responsabilidade do gestor, pois não houve o cometimento de irregularidade grave a ensejar dano ao erário ou qualquer ato doloso, razão pela qual, solicita que seja afastada eventual responsabilização.

188. Ao final, pugna pelo acolhimento da justificativa apresentada, requerendo ao final o saneamento deste item e/ou afastamento de eventual responsabilidade.

2.13.3 Análise dos esclarecimentos:

189. Em análise aos documentos apresentados pela administração municipal verificamos que de fato pela Lei Municipal n. 1549/2023 foi autorizado o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério em atenção ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, no percentual de 14,95%.

190. De acordo com as sentenças judiciais juntadas nos autos (ID 1614678) versando sobre indenizações a servidores em razão de vantagens remuneratórias não concedidas em decorrência da aprovação da Lei Municipal n. 701/2010, cuja atualização salarial passou a integrar a folha de pagamento, observamos que isso também certamente impactou a despesa com pessoal do município.

191. Da mesma forma, foi juntada nos autos a Lei Municipal nº 1555/2023 reajustando o piso de enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem e a Lei Municipal nº 1496/2022 estabelecendo que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passou a ser de 02 (dois) salários mínimos, cujos atos normativos também contribuíram para o aumento da despesa com pessoal.

192. Em que pese a administração tenha comprovado os referidos reajustes, os quais contribuíram com a extrapolação do limite de despesa com pessoal no exercício, com repercussão no achado, entendemos que a situação encontrada pode ser apenas mitigada, mas não afastada, uma vez que não foi apresentado a memória de cálculo para que o Corpo Técnico pudesse aferir com precisão qual o impacto financeiro na despesa com pessoal do município, assim embora as evidências colacionadas sejam apropriadas, não são suficientes para afastar o referido achado.

193. Verificamos que pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, em seu art. 15, foi estabelecido o seguinte:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

194. Consultando os dados da gestão fiscal do município observa-se a seguinte evolução da despesa com pessoal:

Tabela. Evolução da despesa com pessoal

| Exercício | Fonte (Prestação de Contas) | Poder Executivo | Poder Legislativo | Consolidado |
|-----------|-----------------------------|-----------------|-------------------|-------------|
| 2020 | 01161/2021 | 51,19% | 2,80% | 53,99% |
| 2021 | 0870/2022 | 58,04% | 2,36% | 60,41% |
| 2022 | 0951/2023 | 59,45% | 2,26% | 61,71% |
| 2023 | 01200/2024 | 64,82% | 2,61% | 67,42% |

Fonte: Análise técnica

195. Como demonstrado acima, a despesa de pessoal do Poder Executivo e consolidada do município ultrapassaram o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2021, indicando assim que o município se sujeita ao enquadramento no regime temporário fiscal, que suspendeu os prazos de reenquadramento previstos na LRF.

196. Não obstante, a administração municipal, como já reportado, não comprovou nenhuma redução de 10% no ano subsequente (2022), visto que a despesa com pessoal tanto do Poder Executivo quando a consolidada do município teve um aumento considerável.

197. Neste contexto, embora a municipalidade tenha comprovado a existência de situações extraordinárias alheias a vontade do gestor que produziram incremento da despesa com pessoal, não se pode afirmar nem mesmo que houve a referida redução estabelecida no art. 15 Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, visto que não foram realizados os cálculos pelo município

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

demonstrando os impactos financeiros da concessão de vantagens remuneratórias aos servidores em razão do atendimento de normativos federais e decorrentes de sentenças judiciais.

198. Face ao exposto, entendemos que as justificativas apresentadas não merecem ser recepcionadas e acolhidas, considerando que as evidências podem até ser consideradas apropriadas, mas não são suficientes para afastar a situação encontrada e elidir o achado que deve ser mantido.

2.13.4 Conclusão

199. As justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a situação encontrada e elidir o achado, assim o achado deve ser mantido.

A14. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

2.14.1 Situação encontrada:

200. Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)⁶, a equipe de auditoria identificou a deficiência na disponibilização das informações obtendo o seguinte percentual de transparência de 72,96%, classificando-se no nível intermediário de transparência.

201. Além disso, verificou-se que o ente não divulgou informação relacionada a critério essencial relativo à dimensão Planejamento e Prestação de Contas (não divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos).

202. Foi verificado também que o ente ficou abaixo da média em relação ao percentual atendido por dimensão os seguintes itens de informações: educação, renúncia de receitas e saúde, não divulgando em sua integralidade informações referentes às dimensões de convênios e transferências, obras, emendas parlamentares, LGPD e governo digital, planejamento e prestação de contas, diárias, educação, renúncia de receitas e saúde, de modo que obteve classificação no nível intermediário e não se habilitou para obtenção de selo no Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.

2.14.2 Esclarecimentos apresentados:

203. Em suas justificativas a administração municipal apresenta os prints junto ao portal de transparência alegando que estão publicados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e informações sobre a educação, renúncia de receitas, saúde, convênios e transferências, obras, emendas parlamentares, LGPD e governo digital, planejamento e prestação de contas e diárias, buscando o saneamento da mencionado achado.

⁶ O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.14.3 Análise dos esclarecimentos:

204. Em consulta ao portal da transparência realizada no dia 05/09/2024, verificamos que estão publicados os seguintes documentos:

| Documento | Link no Portal da Transparência e observações |
|-------------------------------------|--|
| Lei de Diretrizes Orçamentária 2023 | https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=012662&extencao=PDF , não consta os anexos |
| Educação | As informações sobre a educação encontram-se no Portal da Transparência da Secretaria Municipal de Educação (https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/) |
| Renúncia de receitas | As informações sobre as renúncias de receitas encontram-se com os seguintes registros no portal da transparência: “Nenhum resultado encontrado” e “Nenhum registro disponível”. (https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/renunciareceita/frmrenunciareceita&id_menu=69&token=450b503b62e00d6cbfe5ef3fb3712b95) |
| Saúde | As informações são publicadas no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde (https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/) |
| Convênios e transferências | Em consulta a aba “Transferências>Convênios não encontramos nenhum documento publicado. (https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=015465&extencao=PDF) |
| Obras | Não foi apresentado imagem nem link sobre informações das obras no município. |
| Emendas parlamentares | Sobre as emendas parlamentares em consulta ao Portal da Transparência aparece o registro “Sem publicações” (https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/emendaparlamentar/frmemendaparlamentar&id_menu=71&token=450b503b62e00d6cbfe5ef3fb3712b95) |
| LPGD e governo digital | Encontramos a referida aba na qual se pode realizar o pedido sobre informações https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/lgpd/frmpedido&nomeaplicacao=lgpd |
| Planejamento e prestação de contas | Foi disponibilizado as referidas abas para consulta, mas não foi possível acessar os anexos da LDO para o exercício de 2023 na aba planejamento, nem os pareceres TCE/RO sobre as contas do município |
| Diárias | Foi constatado a publicação das diárias concedidas no exercício 2023 e 2024 (https://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/diaria/frmdiaria&id_menu=9&token=450b503b62e00d6cbfe5ef3fb3712b95) |

Fonte: Análise técnica

205. É alegado que a administração municipal está tomando medidas para corrigir as irregularidades apontadas no referido achado e várias situações informadas nas justificativas já teriam sido sanadas, mas o portal da entidade ainda apresenta limitações de consulta de vários dados e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

206. Oportuno dizer que no ciclo de 2024 do Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, após a conclusão da validação⁷ do portal de transparência da entidade, foi constatado que o ente continua com um nível intermediário de transparência em face do índice de 69,4%⁸, evidenciando, portanto, uma piora em relação ao ciclo de 2023, ocasião em que obteve o índice de 72,96.%.

Imagem. Índice Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP

Programa Nacional de Transparência Pública 2024
13526/2024
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste (RO) ● Validado

Avaliado por: (421.932.812-20) Vanilda Monteiro Gomes
— Índice: 97,72% | Essenciais: 100,0% | Obrigatórios: 94,05% | Recomendados: 100,0% | Classificação: Diamante

Validado pelo Tribunal de Contas
— Índice: 69,4% | Essenciais: 93,94% | Obrigatórios: 70,83% | Recomendados: 31,58% | Classificação: Intermediário

Fonte: Sistema Avalia <https://www.avaliao.atricon.org.br/accounts/login/>. Acesso restrito à unidade técnica deste Tribunal de Contas e ao responsável pelo Controle Interno.

207. Embora a administração tenha afirmado que houve melhorias no portal da transparência, a justificativa não se sustenta diante das constatações. Assim, as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que as evidências são insuficientes para afastar o achado.

2.14.4 Conclusão

208. Considerando a lacuna evidenciada na documentação apresentada, nas informações consultadas no portal de transparência e o resultado prévio da avaliação do portal de transparência por meio do PNTP, observamos que não há elementos suficientes para considerar sanada a impropriedade identificada, portanto, a impropriedade deve ser mantida.

⁷ Processo de verificação da qualidade das avaliações realizadas pelos Controles Internos para garantir a segurança dos selos de transparência a serem concedidos, realizado no período de 20.05 a 23.08.2024.

⁸ O resultado definitivo será divulgado em novembro no Radar Nacional da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. CONCLUSÃO

209. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1595194) e Decisão Monocrática DM-00102/24-GABEOS (ID 1595576), **opinamos:**

i. Pela **descharacterização** das situações encontradas nos achados:

[A10.](#) Intempestividade da remessa de balancete mensal;

[A11.](#) Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n.1.467/2022;

[A12.](#) Ausência de integridade entre a dotação inicial atualizada prevista no Balanço Orçamentário e a dotação inicial atualizada pelos créditos adicionais abertos (TC 18);

ii. Em **promover o ajuste** nos seguintes achados:

[A1.](#) Afastar o item que trata da inconsistência do item “c” que trata da divergência no saldo dos bens móveis;

[A8.](#) Considerar prejudicada a análise do cumprimento do item IV, alínea "c", Acórdão APL-TC 00327/19 referente ao Processo n. 01157/19;

iii. Pela **manutenção** das situações encontradas nos achados:

[A1.](#) Inconsistência das informações contábeis;

[A2.](#) Divergência de R\$ 1.778.562,65, entre o valor do déficit atuarial constante do balancete de dez/2023 e o valor em equacionamento aprovado na Lei Municipal n. 1586/2023;

[A3.](#) Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;

[A4.](#) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 13.015.367,20;

[A5.](#) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

[A6.](#) Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;

[A7.](#) Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas;

[A8.](#) Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas;

[A9.](#) Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO;

[A13.](#) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

[A14](#). Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

210. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Porto Velho, 7 de outubro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 7 de Outubro de 2024



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2